



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3717

20 DE JULHO DE 2026

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 33



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	18
Conselheira Substituta MURYEL HEY	18
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUVIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	20
Despachos	20
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 133105/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI PROCURADOR - BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

DESPACHO - 939/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Antonina, por intermédio da petição constante da peça 70, sustenta que a determinação contida no Despacho nº 282/26-GCFAMG (peça 54) direcionou a citação exclusivamente à Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, Prefeita Municipal, e ao Sr. André Luis da Costa Pereira, Secretário Municipal de Saúde, razão pela qual requer seja consignado que o prazo assinalado não se destina ao Município. Embora a instrução processual até o momento tenha contado com manifestações apresentadas pelo próprio Município (peças 33 e 58) e pelos agentes públicos mencionados (peça 51), e sem prejuízo da validade dos atos já praticados, entendendo pertinente, por cautela e a fim de afastar qualquer discussão futura acerca de eventual nulidade processual, promover a citação expressa do Município de Antonina para adentrar, de forma regular e formal, no polo processual desta Representação. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a citação, pela via eletrônica e por ofício acompanhado de AR, do Município de Antonina, bem como renovar a intimação da Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, Prefeita Municipal, e do Sr. André Luis da Costa Pereira, Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentem defesa de mérito e demais esclarecimentos relacionados aos pontos destacados no Despacho nº 282/26 - GCFAMG.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 442566/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

PROCURADOR - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO - 940/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação proposta pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) relativamente ao Pregão Eletrônico 029/2026, promovido pelo Município de Iguaçu, cujo é o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

O Representante sustenta que o edital restringiria indevidamente a competitividade ao admitir apenas propostas referentes às marcas previamente padronizadas pelo Município. Alega que o Decreto Municipal 125/2026 não demonstraria, de maneira clara e objetiva, os critérios técnicos adotados, nem comprovaria a similaridade entre a frota municipal de Iguaçu e as frotas dos Municípios de Assaí, Juranda e Miraselva, utilizadas como referência para a padronização. Requer, em razão disso, o recebimento da representação, a suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

2. Análise

A Representação, salvo máxima vênia, não reúne os pressupostos mínimos necessários ao seu conhecimento.

É certo que a indicação de marcas em procedimento licitatório exige justificativa técnica adequada, sendo incompatível com a legislação de regência a imposição arbitrária de preferências comerciais ou de critérios capazes de restringir indevidamente a competitividade. Esse entendimento, aliás, é o que orienta a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. A questão central, porém, não consiste em saber se a Administração pode indicar marcas sem motivação técnica, pois não pode. O ponto decisivo é verificar se a representação traz elementos mínimos capazes de infirmar a motivação administrativa formalmente apresentada pelo Município.

No caso concreto, a própria documentação indicada na inicial revela quadro diverso daquele descrito pelo Representante. O Decreto Municipal 125/2026 (Peça 06) não se limita à indicação nominal de marcas. O ato registra que a padronização foi precedida de Parecer Técnico emitido pela Comissão Municipal de Padronização, bem como de relatórios técnicos e jurídicos inseridos no Processo Administrativo de Padronização 01/2026. Também indica que foram considerados critérios de desempenho operacional, durabilidade, compatibilidade com a frota, confiabilidade, segurança, eficiência operacional e redução de custos, além de prever a possibilidade de revisão, ampliação ou ajuste da padronização mediante novo

parecer técnico fundamentado e decisão motivada da Administração. Esse conjunto de elementos afasta, neste momento processual, a alegação de inexistência de motivação técnica. A inicial não demonstra que o Processo Administrativo de Padronização 01/2026 inexistiu, que o parecer técnico não foi produzido, que a comissão municipal não atuou, que os critérios declarados são falsos ou que as marcas indicadas são tecnicamente inadequadas às necessidades da frota. Também não apresenta elemento objetivo que evidencie favorecimento, direcionamento ilícito, restrição desarrazoada à competição ou incompatibilidade efetiva entre a medida adotada e o interesse público perseguido.

O Representante discorda da suficiência da motivação apresentada pelo Município, mas não traz suporte probatório mínimo para transformar essa discordância em indício de irregularidade. A afirmação de que não teriam sido juntados estudos comparativos ou demonstrativos objetivos sobre a similaridade das frota não basta, isoladamente, para instaurar contraditório perante esta Corte, quando o Decreto impugnado declara expressamente a existência de parecer técnico, processo administrativo próprio e análise municipal específica. A representação não pode servir como via para presumir a invalidade de procedimento administrativo regularmente mencionado no ato impugnado, exigindo-se, ao menos, indicação concreta de vício, inconsistência, falsidade, inadequação técnica ou prejuízo efetivo à competitividade.

A conclusão é reforçada pelos precedentes desta Corte sobre matéria análoga. No Acórdão 1317/23-STP, relativo ao Município de Juranda, este Tribunal julgou improcedente representação que questionava exigência semelhante de marcas de pneus, após constatar que a padronização decorria de processo administrativo específico, instruído com consulta a agentes e setores ligados à utilização da frota municipal. Naquele caso, reconheceu-se que, comprovada a justificativa para a escolha das marcas, deixavam de subsistir as razões que haviam motivado a suspensão inicial do certame.

A Instrução 1170/23-CGM, que embasou o julgamento, registrou que a padronização havia sido instituída a partir de processo administrativo voltado à apuração das marcas mais adequadas às necessidades municipais, com análise da experiência anterior da Administração, desempenho dos produtos, qualidade, segurança, durabilidade e repercussão econômica. A Unidade Técnica concluiu que a escolha de determinadas marcas é admissível quando vinculada ao princípio da padronização e amparada em justificativas técnicas, sem ordem de preferência entre os fabricantes indicados.

No mesmo sentido, no Acórdão 2094/24-STP, referente ao Município de Cândido de Abreu, esta Corte julgou improcedente representação fundada em alegação semelhante, assentando que a exigência de marcas específicas no edital de aquisição de pneus estava justificada por estudos técnicos, processo administrativo de padronização, pesquisa de mercado e critérios ligados à qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota, durabilidade, segurança e custo-benefício. A Instrução 2250/24-CGM, expedida em tal feito, também consignou que a padronização, nessas condições, pode representar medida de eficiência de gestão pública, orientada à redução de custos operacionais e à segurança da frota.

Há, portanto, orientação estável no sentido de que a padronização de marcas para aquisição de pneus não é ilegal de forma automática. A ilegalidade surge quando a Administração impõe a restrição sem justificativa técnica suficiente, sem procedimento administrativo minimamente motivado ou com indícios de direcionamento indevido. Não é esse o cenário demonstrado na inicial. O ato municipal impugnado faz referência expressa ao procedimento específico de padronização, ao parecer técnico da comissão, aos relatórios técnicos e jurídicos e aos critérios objetivos considerados. A peça inaugural, por sua vez, não apresenta elemento concreto capaz de desconstituir essas premissas.

Cumpra distinguir, ainda, a situação presente dos precedentes em que a representação foi inicialmente conhecida e a cautelar chegou a ser concedida. Naqueles casos, o conhecimento inicial decorreu de dúvida preliminar sobre a existência ou suficiência da motivação técnica, posteriormente superada com a apresentação de documentos pela municipalidade. Aqui, diferentemente, a própria documentação trazida ao exame inicial já expõe a existência de procedimento administrativo de padronização, parecer técnico e motivação vinculada a critérios operacionais, econômicos e de segurança. Assim, não há utilidade processual em repetir a tramitação de feitos anteriores para alcançar conclusão que, à luz da documentação disponível, já se mostra compatível com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

O controle externo deve observar critérios de seletividade, materialidade, relevância, risco e utilidade. A atuação desta Corte não se justifica diante de alegação genérica, desacompanhada de indícios mínimos de ilegalidade e dirigida contra ato administrativo que, em exame preliminar, revela motivação formal compatível com a orientação jurisprudencial aplicável. Admitir o processamento da representação nessas condições significaria instaurar contraditório apenas para reabrir debate abstrato já enfrentado pelo Tribunal, sem fato novo, sem elemento técnico específico e sem demonstração concreta de risco ao erário ou à competitividade.

3. Determinações

Diante do exposto, não conheço da Representação, por ausência de indícios mínimos de irregularidade aptos a justificar o exercício da competência fiscalizatória desta Corte. Ao Ministério Público de Contas para apontamentos que entender pertinentes, e posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 190806/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1095/26

Considerando o contido na Instrução 183/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 44), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade pecuniária de NEREU JUNIO DE ALMEIDA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2798/25 da Primeira Câmara (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 286050/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
PROCURADOR: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES

DESPACHO: 937/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do DETRAN/PR e do Consórcio Vias Paraná, relativa à Concorrência Pública n.º 02/2022 e ao Contrato n.º 058/2024, que tem por objeto a concessão dos serviços de implantação, operação e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná.

A petição sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase de licitação e na execução contratual, apontando, inicialmente, que o certame teria sido conduzido com inobservância de recomendações técnicas expedidas pela fiscalização do Tribunal de Contas.

No tocante à habilitação do Consórcio Vias Paraná, alega-se a ocorrência de vícios insanáveis, destacadamente: (i) apresentação de documentos em língua estrangeira sem tradução, em afronta às cláusulas editalícias; (ii) existência de incongruências temporais e indícios de irregularidade documental em registros eletrônicos apresentados; e (iii) falhas na comprovação da representação jurídica de empresa consorciada (ENERGY), em razão da não apresentação de alteração societária atualizada, o que comprometeria a validade dos atos praticados no certame.

Quanto à execução contratual, aponta descumprimento do cronograma de implantação, especialmente no Lote 01, com atrasos na adequação de pátios veiculares e não atendimento de exigências técnicas, mesmo após concessão de prazo para regularização.

Sustenta-se que a justificativa apresentada pela concessionária (risco hidrológico) decorre, na verdade, de falhas de engenharia imputáveis à própria contratada.

Adicionalmente, são levantadas irregularidades do modelo adotado, notadamente: possível indevida delegação de atividades típicas do poder de polícia a particulares, com remuneração por tarifa; inadequação do regime de concessão comum para o objeto contratual; restrição à competitividade em razão da divisão do objeto em apenas dois lotes; e potencial conflito de interesses envolvendo o BRDE, responsável pela modelagem e possível financiamento do projeto.

Também destaca riscos à saúde pública e ao meio ambiente, decorrentes da precariedade dos pátios e do atraso na implantação de estruturas adequadas.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos do contrato e dos atos decorrentes da licitação, bem como, no mérito, a declaração de nulidade da habilitação do consórcio vencedor, do procedimento licitatório e do contrato, além da aplicação de sanções aos responsáveis e realização de auditorias técnicas.

Por meio do Despacho n.º 634/26-GCDA, solicitei a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização do DETRAN-PR, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em resposta, a unidade consignou que os argumentos apresentados pela representante alusivos à apresentação de documentos em língua estrangeira sem tradução juramentada, falhas na representação de empresa participante, suposta ilegalidade na delegação de poder de polícia, inadequação do modelo de concessão e concentração de mercado decorrente da modelagem em lotes já teriam sido objeto de análise por esta Corte em processos anteriores (Acórdãos n.º 1716/23-STP, 2164/24-STP e 2011/25-STP), não sendo hipótese de recebimento. Por outro lado, manifestou-se pela admissibilidade da representação quanto à participação do BRDE na modelagem do projeto e sua eventual atuação como financiador e ao suposto descumprimento do cronograma de implantação, com potenciais impactos operacionais e sanitários (Instrução n.º 22/26-4ICE).

Na sequência, solicitei a oitiva prévia do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.

Em petição acostada às peças 26 e 27, esclareceu que a atuação do BRDE teria ocorrido no âmbito da estruturação técnica do projeto de concessão dos pátios veiculares, tendo o aludido Banco fundamentado seu interesse em prestar tais serviços no Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (Protocolo n.º 14.676.960-8), sem ônus ao Estado, excetuadas eventuais despesas operacionais inerentes ao desenvolvimento do projeto.

Informou que a proposta foi submetida ao Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR que, em reunião ordinária realizada em 06 de agosto de 2019, deliberou pela possibilidade de celebração de termo com o BRDE para a estruturação

do projeto apenas na hipótese de manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que a atuação do aludido Banco esteve condicionada à prévia análise de legalidade pelos órgãos competentes.

Ponderou, ainda, que “as atribuições conferidas ao BRDE restringiam-se à elaboração dos estudos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e socioambientais necessários à estruturação da futura concessão”.

Quanto ao cronograma de implantação, informou que desde a fase de apresentação do respectivo Plano de Implantação foram observadas inconsistências que demandaram ajustes pela Concessionária, culminando na emissão do competente “Termo de Anuência do Plano de Implantação” apenas após a devida adequação, formalizada em 23/05/2025, e que a partir daí é que teve início o prazo para implantação das fases.

Consignou que, quando da vistoria da fase 1, foram constatadas pendências que impossibilitaram a emissão do “Termo de Início de Operação”, mas que não teriam sido adotadas providências imediatas em razão dos seguintes fatos: formalização de pedido de prorrogação de prazo para a realização das vistorias pela contratada, com posterior realização de vistoria e emissão de relatório; recebimento de expediente oriundo da AGEPAR contendo recomendações ao DETRAN que teriam impacto na análise e condução das etapas subsequentes da execução contratual; e pedido de revisão do Plano de Implantação.

Quanto às Fases 2 e 3, informou que até o presente momento não houve a respectiva entrega.

O DETRAN esclareceu ainda que, apesar dos atrasos evidenciados, por ora “não foi instaurado procedimento administrativo sancionador, uma vez que a Concessionária apresentou justificativas e informações acerca das dificuldades enfrentadas na execução das obrigações contratuais, bem como protocolou pedido de alteração do Plano de Implantação”, circunstâncias estas que se encontram em análise pela Administração”.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

Passo, então, ao juízo de admissibilidade.

Em que pese a manifestação apresentada pelo Departamento interessado, entendo que os tópicos alusivos ao suposto conflito de interesses do BRDE em razão de sua participação na modelagem do projeto e sua eventual atuação como financiador, e ao descumprimento do cronograma de implantação, com potenciais impactos operacionais e sanitários, demandam uma análise mais aprofundada, sendo pertinente uma adequada instrução processual.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois a suspensão contratual poderá impactar ainda mais na finalização do objeto, sendo potencialmente lesiva ao interesse público.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e sua Presidente, senhora Viviane da Paz, bem como o Consórcio Vias Paraná, e realize a respectiva CITAÇÃO para que, em 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, acompanhada dos documentos correlatos, devendo informar, ainda, os servidores responsáveis pela fiscalização contratual.

Após o decurso do prazo, retornem a este Gabinete para análise quanto à necessidade de inclusão de outros agentes como representados.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631381/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDRE HANKE DO AMARAL, ANDRE PACKER DOS SANTOS, DANIEL GIANNINI MARTINS TORRES, DAYANE NAYARA BARGAS, FLAVIO PACHOLOK, GABRIEL SPENASSATTO, GUILHERME DUTKO, JULIANE DO AMARAL VIEIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCAS ANTIQUEIRA, LUCAS LIEBEL CAMARGO RIBAS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIZ PEDRO PETROSKI, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, MIKEIAS SILVA GOMES DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO VITOR DE CASTRO, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, REBECA IANSEN HOELDTKE, TATIANE DOBRZANSKI, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA, WILLIAM JOSE FERREIRA CLARINDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-939/26

Retornam os autos a este Gabinete para indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão n.º 1254/26 – S1C, nos seguintes termos:

II. Determinar à UEPG que, enquanto vigente o Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023 (validade até 18/07/2026), promova a admissão do candidato Gabriel Felipe Fonseca, a fim de assegurar o cumprimento do percentual mínimo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

À vista do teor da determinação, entendo cabível a fixação do prazo geral de 15 (quinze) dias, contado da efetiva nomeação do candidato, para que a entidade comprove o cumprimento da medida.

Sem prejuízo, poderá a CMEX considerar, como termo final para o recebimento das informações, o prazo de 15 (quinze) dias subsequente ao encerramento da vigência do concurso público, ressalvada eventual prorrogação do certame, hipótese em que deverá ser observado o respectivo novo prazo de validade.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-380536/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-941/26

Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento Externo, defiro acesso aos autos n.º 510217/20 de minha relatoria, ao interessado.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, em 13 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-804316/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDRE LUIS PITELA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, CENTRO INTERNACIONAL DE ENERGIAS RENOVÁVEIS BIOGAS, CLAUDIO GROKOVISKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GLARISTANI CRISTINA SCHERES, JOAO PAULO VIEIRA DESCHK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO EDUARDO OLIVEIRA DE BARROS, PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

PROCURADOR:-MATEUS DE OLIVEIRA CHOCIAI

DESPACHO:-942/26

Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 325780/26 (peças 88 a 91), 341999/26 (peças 93 a 96) e 404842/26 (peças 98 a 100) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718843/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-ADRIANO DE PAULA OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO ANTONIO SEMANN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-943/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 372894/26 (peças 44 e 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-429900/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-944/26

Tendo em vista a solicitação contida nos presentes autos AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 209620/22, n.º 186368/24 e n.º 217074/26 de minha relatoria, ao solicitante.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atendimento ao Despacho nº 3282/26-GP (peça 3).

Curitiba, 14 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-374471/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-945/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Luis Roberto Woidela em face de contratação atrelada ao empenho n.º 2897/2026, emitido em 29/04/2026 pelo Município de Califórnia, no valor de R\$51.496,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais), para cobrir despesas com serviços de manutenção e troca das lâmpadas existentes no campo municipal.

Consta da exordial, em suma, a suposta ocorrência das seguintes impropriedades: (a) descrição genérica e insuficiente do objeto contratado; (b) ausência de especificações técnicas detalhadas; (c) ausência de apresentação pública do projeto luminotécnico; (d) possível deficiência de planejamento e fiscalização contratual; (e) utilização aparente de refletores comerciais comuns, incompatíveis com sistemas profissionais de iluminação esportiva de maior porte; e (f) indícios de sobrepreço e possível dano ao erário.

Na mesma oportunidade, ressalta o Representante que, inobstante a formulação de pedido administrativo junto ao Poder Executivo em epígrafe, destinado à obtenção de acesso aos documentos correlatos, como notas fiscais, memorial descritivo e especificações técnicas, o seu atendimento encontra-se pendente de integral conclusão.

Instado a se manifestar, consignou o ente que, conforme registrado no Despacho do Fiscal do Contrato nº 118/2024 (peça 11), resultante do Processo Licitatório n.º 109/2024, a contratada noticiou a indisponibilidade temporária dos produtos originais previstos no certame (peça 10), o que levou à autorização excepcional para uso provisório de itens similares, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento, condicionada à troca pelos itens originalmente acordados no prazo de 90 dias, sem custos adicionais ao Município.

Da leitura da resposta trazida, entendo que, embora haja justificativas plausíveis para a divergência entre os equipamentos observados pelo Representante e aqueles inicialmente previstos, afastando arguições iniciais de sobrepreço e possível dano ao erário, surgem novos tópicos que merecem ser abordados.

Isso porque, a partir do aparente conflito entre a indicação de um empenho e a

assertiva de que a substituição dos produtos provisórios pelos itens originalmente exigidos no instrumento convocatório e na proposta vencedora, ocorreria sem qualquer custo adicional para a Prefeitura Municipal de Califórnia, buscou este Relator maiores informações sobre a origem do empenho n.º 2897/2026. Em consulta ao Portal de Transparência, verifiquei que, de fato, o referido empenho está vinculado ao Contrato n.º 118/2024, contudo, do exame do Termo de Entrega anexado, tem-se que:

TERMO DE ATESTO RECEBIMENTO DE MERCADORIA

Departamento e/ou Secretaria: Infraestrutura e Mobilidade Urbana
Responsável pelo Recebimento: Willian de Lucas Ananias Pires
CPF: 104.492.079-35
Empresa: STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
CNPJ Empresa: 07.248.071/0001-57
Nº Empenho: 2897/2026
Nº Nota Fiscal: 437

Considerando a Portaria de Comissão de Recebimento nº 088/2026 e os termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 140, atesto que após conferência e verificação, os materiais/serviços referente ao documento fiscal citado acima, foram entregues/prestados em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência/Projeto Básico, atendendo ao disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Este documento servirá como comprovação do recebimento definitivo da mercadoria, integrando o processo administrativo correspondente.

Com isso, surge relevante incompatibilidade entre o atesto de recebimento definitivo da mercadoria, com expressa certificação de conformidade ao Termo de Referência/Projeto Básico, e a notícia de falta dos produtos licitados, os quais, segundo informado pelo próprio Município, teriam sido substituídos provisoriamente por itens equivalentes.

Tem-se, portanto, provável incongruência nos documentos trazidos em sede de manifestação preliminar, coexistindo, de um lado, registros que indicam o fornecimento temporário de equipamentos distintos daqueles previstos na contratação e, de outro, atesto formal de recebimento cabal do objeto, em consonância com as discriminações contratuais.

Tais questões evidenciam aspectos que demandam instrução complementar e exame aprofundado por esta Corte de Contas, especialmente quanto à correspondência dos bens efetivamente fornecidos, com o objeto recebido pela Administração e com a posterior regularidade da liquidação e pagamento da despesa, o que me leva a receber a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua como representados o Poder Executivo de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, Paulo Sérgio Chileide, o Fiscal do Contrato, Willian Pires, bem como o Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, responsável pelo recebimento dos bens, Walcir Henrique de Deus;

b) realize as respectivas CITAÇÕES, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, II, 381, II e § 1º, "b", e 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos moldes do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o acolhimento da presente representação, acompanhada dos documentos pertinentes.

Após o decurso do prazo indicado, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340534/26

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 946/26

I. Trata-se de denúncia formulada por João Carlos Ribeiro em face do Município de Pinhais, noticiando supostas irregularidades na execução de intervenção na rede de drenagem pluvial localizada na Rua Norberto Ribeiro da Motta, no Bairro Jardim Cláudia.

II. A denúncia aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) execução de intervenção em rede de drenagem sem prévio procedimento licitatório; (b) ausência de planejamento formal, com alegada inexistência de cronograma e de documentação técnica prévia; e (c) inconsistências entre os quantitativos e valores inicialmente estimados e aqueles efetivamente executados.

III. Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos sustentando que a intervenção consistiu em serviço de manutenção corretiva executado por equipe própria da Secretaria Municipal de Obras Públicas, não se tratando de obra pública contratada mediante execução indireta. Aduziu, ainda, que a diferença entre os valores inicialmente estimados e os efetivamente executados decorreu das condições constatadas durante a execução dos serviços. Entretanto, os elementos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para afastar integralmente os questionamentos constantes da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico a presença de indícios que justificam o prosseguimento da instrução quanto à suficiência da documentação técnica que subsidiou a intervenção, à formalização do planejamento administrativo que precedeu sua execução e aos elementos que amparam a caracterização da atividade como mera manutenção da rede de drenagem existente. Tais circunstâncias demandam exame mais aprofundado por esta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a denúncia em relação aos seguintes pontos: (a) existência e suficiência da documentação técnica e dos elementos de planejamento que subsidiaram a intervenção executada; e (b) adequação da classificação da intervenção como serviço de manutenção da rede de drenagem pluvial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30,

31 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Consigno, por outro lado, que os esclarecimentos apresentados em sede preliminar afastam, ao menos neste momento processual, os apontamentos relacionados à alegada obrigatoriedade de licitação e à mera divergência entre os valores inicialmente estimados e aqueles efetivamente executados, os quais, isoladamente considerados, não evidenciam irregularidade apta a justificar o recebimento do feito. VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Pinhais, na pessoa de sua Prefeita Municipal, Rosa Maria de Jesus Colombo, como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b", e artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, da Prefeita Municipal Rosa Maria de Jesus Colombo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários. VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322358/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: IMPETUS PAVIMENTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:

DESPACHO: 947/26

I. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por IMPETUS Pavimentação Ltda., em face do Município de Rondon/PR, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 05/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica de estradas rurais em CBUQ, com valor máximo estimado de R\$ 17.270.157,37, custeada com recursos do Programa Estradas da Integração – SECID/Paranacidade.

II. A Representante sustenta que foi indevidamente inabilitada na fase de habilitação técnica, ao argumento de não atendimento à exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional. Afirma que o item 5.7.3.1, alínea "b", do edital exige apenas a comprovação de pavimentação em CBUQ, em quantidade mínima de 4.998,06 toneladas, sem distinção entre pavimentação integral e recapeamento, e que os atestados e Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentados atenderiam plenamente ao requisito, superando, inclusive, o quantitativo mínimo exigido. Alega, ainda, que a Administração teria criado critério restritivo não previsto no edital, ao desconsiderar atestados vinculados a contratos identificados como recapeamento, bem como aponta suposto tratamento desigual em favor da empresa Extracon Mineração e Obras Ltda., em razão da admissão de documentação apresentada mediante diligência. Requer, assim, a concessão de medida cautelar para sustação do certame e, no mérito, a nulidade da decisão que manteve sua inabilitação.

III. Consta dos autos que a Representante interpôs recurso administrativo, o qual foi analisado pelo Agente de Contratação e pela Autoridade Superior, sendo mantida a inabilitação. As decisões administrativas indicam que a maior parte dos atestados apresentados se refere a serviços de recapeamento, os quais não demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, que envolve execução de pavimentação integral, incluindo camadas estruturais, tendo sido reconhecido quantitativo inferior ao mínimo exigido.

IV. Instado a se manifestar, o Município de Rondon apresentou esclarecimentos e juntou documentos, conforme solicitado no Despacho nº 630/26 (peça 11). Sustentou, em síntese, a regularidade da inabilitação da representante, ao argumento de que os atestados desconsiderados se refeririam a serviços de recapeamento asfáltico, os quais não demonstrariam aptidão técnica compatível com o objeto licitado, que compreende a execução de pavimentação integral, com terraplenagem, base e sub-base. Defendeu, ainda, a regularidade da diligência realizada em favor da empresa Extracon Mineração e Obras Ltda. Todavia, os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar não se mostram suficientes para afastar, de plano, os questionamentos formulados na exordial.

V. Em análise preliminar, verifico a existência de indícios de irregularidade que ensejam o recebimento da presente Representação em relação aos seguintes pontos:

(a) possível restrição indevida à competitividade do certame decorrente da interpretação adotada pela Administração na análise da qualificação técnica operacional prevista no item 5.7.3.1, alínea "b", do edital;

(b) possível irregularidade na utilização de diligência para apresentação do Anexo XV – Cronograma de Utilização de Veículos, Máquinas e Equipamentos – pela empresa Extracon Mineração e Obras Ltda., após a abertura da sessão de habilitação.

VI. Assim, RECEBO a representação uma vez que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VII. Quanto ao pedido cautelar, deixo de concedê-lo neste momento. Em juízo preliminar, embora os elementos acostados aos autos revelem controvérsia jurídica relevante e justifiquem o processamento da presente representação, os documentos apresentados pelo representado demonstram a existência de fundamentação técnica e jurídica para os atos impugnados, não se evidenciando, por ora, de forma inequívoca, a plausibilidade suficiente para justificar a excepcional intervenção cautelar desta Corte. Ademais, a controvérsia demanda instrução mais aprofundada, especialmente quanto ao alcance da exigência de qualificação técnica constante do edital e à regularidade da diligência realizada em favor de empresa participante do certame, matérias que recomendam o prévio exercício do contraditório antes de eventual adoção de medida excepcional.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) promova a inclusão do Município de Rondon, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Aparecido Corredato, e do Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Sr. Fabiano Raatz Lopes, na qualidade de representados; (b) promova a CITAÇÃO dos responsáveis, pela via postal, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, II, 381, II e § 1º, alínea "b", e 382,

caput, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, exerçam o contraditório e apresentem defesa acerca dos fatos que ensejaram o recebimento da presente representação, facultando-se a juntada dos documentos que entenderem pertinentes.

IX. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204061/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-M ZANLORENZI CERANTO & CIA LTDA, MARCELO ZANLORENZI CERANTO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-948/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por M. Zanlorenzi Ceranto & Cia. Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, inicialmente fundada na alegação de possível conluio entre licitantes, consistente, em síntese, na suposta divisão de lotes, alternância de vencedores e ausência de disputa efetiva durante a fase de lances.

II. Após a apresentação das informações preliminares pelo Município e a instauração do contraditório, a representante protocolou petição intitulada "Impugnação à Defesa", por meio da qual requereu sua juntada aos autos e apresentou novos elementos argumentativos e documentais.

III. Em síntese, a petição reitera as teses originalmente deduzidas, sustentando que a Ata Final do certame evidenciaria padrão reiterado de participação meramente formal de determinadas empresas, com efetiva disputa concentrada em apenas uma delas em cada lote, circunstância que, em seu entendimento, reforçaria os indícios de conluio e de supressão artificial da competitividade anteriormente apontados.

IV. Contudo, verifica-se que a manifestação não se limita ao aprofundamento das alegações já constantes da representação. Além de reforçar os fundamentos originais, a representante promove efetiva ampliação do objeto inicialmente submetido à apreciação desta Corte, ao introduzir novas teses relacionadas: (i) à alegada inexequibilidade econômica de determinadas propostas vencedoras, com fundamento em levantamentos de preços obtidos junto a plataformas especializadas e distribuidoras do setor farmacêutico; (ii) à suposta incompatibilidade entre os produtos ofertados nos lotes 203 e 434, os fabricantes indicados nas propostas vencedoras e os registros sanitários disponíveis em bases públicas da ANVISA; e (iii) à alegada ausência de rastreabilidade e de identificação suficiente de medicamentos fornecidos no âmbito do lote 434, a partir da análise da Nota Fiscal Eletrônica nº 312, emitida pela empresa Irmãos Beligni Ltda.

V. Assim, embora os novos elementos guardem relação com o certame objeto dos autos, constata-se que a representante passou a questionar não apenas a dinâmica concorrencial da licitação, mas também a exequibilidade de propostas, a regularidade sanitária de produtos ofertados e aspectos relacionados à própria execução contratual.

VI. Nessas circunstâncias, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa, mostra-se necessária a oportunidade de nova manifestação ao Município acerca das novas causas de pedir e dos documentos posteriormente juntados, evitando-se que a instrução prossiga com base em fundamentos que não integravam o objeto originalmente submetido à defesa.

VII. Diante do exposto, admito a petição protocolada pela representante, bem como os documentos que a acompanham, e consigno que a manifestação apresentada, além de reforçar as teses originalmente deduzidas quanto aos supostos indícios de conluio e restrição à competitividade, amplia o objeto da representação ao introduzir alegações relativas à inexequibilidade de propostas, à compatibilidade entre produtos ofertados e registros sanitários e à regularidade da execução contratual.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova citação do Município de Marilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, nos moldes determinados no Despacho nº 558/26, para que, querendo, manifeste-se especificamente sobre os novos fatos, fundamentos e documentos apresentados pela representante, no prazo regimental.

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156300/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR:-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-950/26

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por INFRAVIA — ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO — CISNORPI, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 1/2025, destinado à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura para os entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CISNORPI, órgãos e entidades da administração direta e indireta, com valor estimado em R\$ 58.544.277,33.

No presente feito relatou-se a ocorrência de diversas impropriedades havidas no certame em epígrafe: (i) incompetência material do CISNORPI para promover licitação de obras de pavimentação, sem previsão estatutária ou ratificação legislativa dos entes consorciados; (ii) ausência de autorização legislativa prévia para a realização da licitação compartilhada; (iii) previsão irregular de competência sancionatória pelo consórcio, sem respaldo legal específico; (iv) ausência de indicação da dotação orçamentária correspondente; (v) cobrança indevida de taxa administrativa de 3% sobre as contratações decorrentes da ata de registro de preços ("TACARP"); (vi) restrição à competitividade decorrente de exigências excessivamente específicas de qualificação técnica; (vii) deficiência do planejamento da contratação, caracterizada por Estudo Técnico Preliminar (ETP) genérico, ausência de projeto básico padronizado e falta de definição da distância média de transporte (DMT); e (viii) omissão de cláusulas contratuais essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Por meio do Despacho n.º 543/26 (peça 65), recebi a presente representação e deferi medida cautelar para suspender o certame, bem como a respectiva ata de registro de preços e os contratos dela decorrentes. Em juízo perfunctório, reconheci a plausibilidade das alegações relativas à indevida atribuição ao CISNORPI de competência para aplicação de sanções contratuais, à cobrança da tarifa administrativa denominada TACARP, à restrição da competitividade decorrente de exigências excessivamente específicas de qualificação técnica, às deficiências do planejamento da contratação – consistentes na insuficiência do ETP, ausência de projeto padronizado compatível com o sistema de registro de preços, ausência de demonstração da DMT e de elementos que subsidiassem a composição dos custos –, bem como à inexistência de minuta contratual contendo as cláusulas essenciais previstas na Lei n.º 14.133/2021. Por outro lado, afastei, em análise preliminar, as alegações de incompetência material do CISNORPI para atuar na área de infraestrutura, de ausência de autorização legislativa para a realização de licitações compartilhadas e de falta de indicação de crédito orçamentário, sem prejuízo de ulterior exame dessas matérias em cognição exauriente.

Após a citação, o CISNORPI apresentou pedido de reconsideração (peça 77), sustentando, preliminarmente, a regularidade de sua atuação institucional, afirmando que a alegação de incompetência material restou superada pela alteração de seu protocolo de intenções e de seu estatuto, regularmente ratificados pelos municípios consorciados, os quais ampliaram sua atuação para a condição de consórcio multifinalitário, com expressa previsão para execução de ações na área de infraestrutura e para a realização de licitações compartilhadas. Ainda nesse ponto, defendeu a inexistência de irregularidade relacionada à ausência de dotação orçamentária, argumentando que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços (SRP), a reserva orçamentária seria exigível apenas quando da futura contratação por cada ente consorciado, e não na fase da licitação conduzida pelo órgão gerenciador. Afirmou, ainda, que as contratações decorrentes da ata não ocorreram por inexigibilidade de licitação, mas por instrumentos contratuais celebrados diretamente pelos municípios participantes da licitação compartilhada, em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão n.º 248/26-STP.

No mérito:

quanto à alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de qualificação técnica específica, o recorrente defendeu que a adoção da reciclagem de pavimento com espuma de asfalto em usina móvel decorreu de critérios técnicos, ambientais e operacionais expressamente contemplados no Termo de Referência e nos estudos do certame. Argumentou que a tecnologia escolhida promove o reaproveitamento de material fresado (RAP) e resíduos da construção civil (RCC), reduz impactos ambientais, assegura maior controle tecnológico da mistura, amplia a durabilidade do pavimento e permite a liberação imediata do tráfego após a execução dos serviços. Acrescentou que a exigência de atestados compatíveis com a metodologia selecionada decorre da necessidade de garantir a adequada execução do objeto e guarda proporcionalidade com as características da solução técnica adotada. Também alegou que a interpretação do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 não exige a realização de estudos comparativos exaustivos entre todas as tecnologias disponíveis no mercado, bastando a motivação técnica da solução eleita, a qual, segundo sustenta, encontra-se consignada no planejamento da contratação; ainda, o próprio resultado da licitação demonstraria a inexistência de direcionamento, destacando a participação de diversas empresas do setor e a apresentação de propostas competitivas, circunstância que teria culminado na obtenção de preços vantajosos para a Administração. Argumentou que a efetiva disputa inviabilizaria a conclusão de que as exigências de habilitação teriam restringido indevidamente a concorrência;

quanto à vedação de utilização de atestados referentes à reciclagem in situ, sustentou que essa técnica não seria equivalente à reciclagem em usina móvel com espuma de asfalto, por apresentarem metodologias, padrões de controle tecnológico e resultados distintos. Segundo a defesa, a reciclagem em usina móvel possibilita maior controle da granulometria, umidade e dosagem dos materiais, além de ser mais adequada às condições das vias urbanas dos municípios consorciados, marcadas pela presença de redes subterrâneas, dispositivos de drenagem e outras interferências que dificultariam a execução da reciclagem diretamente na pista; no tocante às alegações de insuficiência do Estudo Técnico Preliminar e de ausência de projeto padronizado, o recorrente argumentou que o SRP foi estruturado com solução técnica uniforme e repetível, composta por parâmetros previamente definidos de fresagem, reciclagem e aplicação de revestimento asfáltico. Defendeu que a individualização das intervenções por rua ou município seria incompatível com a natureza do SRP, cabendo aos municípios elaborar posteriormente os projetos executivos específicos para cada contratação. Nessa perspectiva, afirmou que o procedimento observaria o artigo 85 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que a solução técnica padronizada estaria suficientemente detalhada nos documentos do certame; em relação à alegada ausência de DMTs e à opacidade da formação de custos, o CISNORPI arguiu que as planilhas orçamentárias contêm memória de cálculo e identificação das DMTs para os diversos insumos utilizados, adotando-se o Município de Jacarezinho como referência logística em razão de sua posição como sede do consórcio e de sua representatividade na demanda regional. Asseverou, ademais, que o edital prevê a aferição das distâncias efetivamente percorridas quando da execução de cada contratação específica, de modo a evitar sobrepreço, aditivos indevidos ou pagamento por trajetos hipotéticos; quanto à cobrança da TACARP, defendeu sua legalidade com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Lei dos Consórcios Públicos, afirmando que a norma autorizaria o consórcio a arrecadar tarifas e preços públicos decorrentes da prestação de serviços

por ele administrados. Argumentou que a cobrança encontra-se regularmente instituída por ato normativo interno e que os recursos arrecadados destinam-se ao custeio das atividades administrativas, operacionais e fiscalizatórias desempenhadas pelo consórcio. Subsidiariamente, requereu que eventual censura à cobrança da tarifa não implicasse a invalidação da licitação ou da ata de registro de preços, limitando-se à suspensão específica da exação; e por fim, o recorrente alegou a existência de periculum in mora reverso, apregoando que a manutenção da cautelar ocasionaria graves prejuízos ao interesse público, aos municípios consorciados e às empresas contratadas de boa-fé. Aduziu que a paralisação das intervenções comprometeria a conservação da malha viária de 22 municípios, aumentaria os custos futuros de recuperação das vias, ampliaria os riscos à segurança dos usuários e frustraria expectativas legítimas decorrentes da adjudicação e da celebração da ata de registro de preços, razão pela qual requereu a revogação da medida cautelar ou, subsidiariamente, sua restrição à questão relacionada à TACARP.

Pois bem.

A presente controvérsia insere-se no campo do controle externo preventivo exercido pelos Tribunais de Contas, especialmente por intermédio da tutela cautelar prevista no artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Embora a atuação cautelar constitua instrumento indispensável à preservação do interesse público e da higidez dos procedimentos administrativos submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas, sua manutenção exige a demonstração contemporânea da permanência dos pressupostos que legitimaram a sua concessão, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese apresentada e o perigo concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional administrativa.

Não se trata de juízo definitivo acerca da regularidade ou irregularidade da licitação, mas de análise própria do regime das tutelas provisórias, em que a cognição necessariamente é sumária e reversível.

Por essa razão, a decisão cautelar não possui caráter estático. Ao contrário, constitui provimento processual vocacionado à constante revisão à luz dos elementos posteriormente incorporados aos autos. Se a medida foi concedida em determinado contexto informacional, pode e deve ser revista quando novos documentos, estudos técnicos ou fundamentos jurídicos revelarem panorama diverso daquele inicialmente apreciado.

Tal lógica decorre não apenas do poder geral de cautela atribuído a esta Corte, mas igualmente dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), os quais exigem que a cognição inicialmente unilateral seja posteriormente confrontada com os elementos produzidos pela parte atingida pela medida restritiva.

No caso concreto, a cautelar anteriormente deferida foi alicerçada em seis núcleos de impropriedades considerados, naquele momento processual, revestidos de plausibilidade jurídica: (i) a suposta assunção indevida de competência sancionatória pelo CISNORPI; (ii) a cobrança da denominada TACARP; (iii) a alegada restrição à competitividade decorrente das exigências de qualificação técnica; (iv) a insuficiência do ETP; (v) as inconsistências relacionadas à formação dos preços e à indicação das DMTs; e (vi) a inexistência de minuta contratual com cláusulas essenciais.

Todavia, o pedido de reconsideração trouxe aos autos conjunto argumentativo e documental que exige nova apreciação da matéria.

Passa-se, portanto, ao exame individualizado dos fundamentos da cautelar.

A Lei n.º 14.133/2021 consagrou, em seu artigo 5º, os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. Nenhum desses princípios, porém, impede que a Administração estabeleça exigências técnicas destinadas a assegurar a boa execução do objeto licitado.

Ao contrário.

Os artigos 18, inciso IX, 67 e 69 da Nova Lei de Licitações expressamente admitem a exigência de qualificação técnica compatível com as características do objeto contratado. Assim, a verdadeira questão jurídica não consiste em saber se a Administração poderia exigir experiência específica em determinada tecnologia. A indagação correta é outra: a exigência possui relação lógica, técnica e proporcional com a solução executiva adotada pela Administração?

Na decisão cautelar, entendeu-se que o ETP não demonstrava adequadamente as razões da escolha da tecnologia baseada na reciclagem em usina móvel com espuma asfáltica, o que restringiria a competitividade.

O pedido de reconsideração, contudo, trouxe esclarecimentos substancialmente mais aprofundados.

Verifica-se que o CISNORPI demonstrou que a solução adotada não decorreu de preferência arbitrária nem de direcionamento do certame. A defesa esclareceu que a tecnologia escolhida apresenta vantagens estruturais, ambientais e operacionais relacionadas à preservação da flexibilidade do pavimento, à redução das fissuras por retração, à reutilização de materiais fresados e à diminuição dos impactos ambientais decorrentes da exploração de novas jazidas.

Além disso, o pedido de reconsideração apresentou detalhada comparação técnica entre a reciclagem in situ e a reciclagem em usina móvel com espuma asfáltica, apontando aspectos relacionados ao controle tecnológico, durabilidade, gestão do tráfego urbano e qualidade final da mistura.

Mais relevante ainda é o fato de que a impugnante sustentava existir direcionamento capaz de inviabilizar a competição. Todavia, os próprios resultados do certame demonstram a presença de múltiplos participantes, com efetiva disputa de lances e obtenção de deságio econômico. Embora, isoladamente, a participação de diversos licitantes não seja suficiente para afastar eventual restrição indevida, ela constitui relevante elemento probatório quando somada à demonstração de justificativas técnicas objetivas.

Não bastasse, há que se observar o prescrito no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942 – que impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Ou seja, não se pode pretender alegar abstratamente a violação à competitividade quando, na prática, não se verifica um diminuto acudimento de interessados à licitação.

Dessa forma, o que inicialmente se apresentava como possível restrição à competitividade passa a revelar-se, ao que parece, legítima opção administrativa fundada em critérios de engenharia, cuja substituição pelo julgador somente seria admissível diante de inequívoca demonstração de irrazoabilidade, circunstância

ausente nos autos.

Também não subsiste, em juízo cautelar, a alegação de inexistência de projeto padronizado.

O artigo 85, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 admite a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia quando houver projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional.

A representante sustentou que inexistiria qualquer padronização porque o edital não individualizou cada uma das vias eventualmente contempladas pelos vinte e dois municípios consorciados.

Entretanto, essa interpretação conduz à própria inviabilidade do SRP. A natureza jurídica do SRP pressupõe justamente a existência de demandas futuras, variáveis e incertas. Exigir, no momento da licitação, a elaboração de projetos executivos específicos para cada rua, avenida ou trecho potencialmente contemplado equivaleria a suprimir a própria utilidade do procedimento auxiliar previsto pelos artigos 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme demonstrado no pedido de reconsideração, o modelo licitado contempla parâmetros executivos uniformes, metodologia padronizada de reciclagem, espessuras predeterminadas, utilização de CBUQ faixa C e procedimentos repetíveis de execução.

Eis a literalidade da defesa apresentada:

“O edital não veicula objeto genérico, mas sim uma matriz executiva perfeitamente padronizada, definida e repetível (TR, página 35):

- Padronização da Camada de Rolamento: Utilização estrita de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) Faixa “C”, com espessura média compactada fixada em 4 cm;

- Metodologia de Reciclagem: Reaproveitamento de material fresado (RAP) em usina móvel com adição de espuma de asfalto sob protocolo industrial repetível.

A ausência de listagem e individualização física, rua por rua e metro por metro, de todos os 22 municípios no instante da licitação não qualifica omissão, mas constitui o próprio pressuposto de validade e utilidade do Sistema de Registro de Preços.

Utilizando a analogia das prateleiras de um supermercado, a Ata de Registro de Preços padroniza os “ingredientes” viários com preços fixados e qualidade auditada pelo polo regional.

O Projeto Executivo individualizado funciona como a “receita” específica do prato.

Quando um determinado município consorciado constata patologias em suas ruas, o seu respectivo corpo de engenharia elabora o correspondente projeto executivo local, justificando tecnicamente quais insumos daquela “prateleira” (Ata) serão consumidos e em qual proporção exata, emitindo-se a competente Ordem de Serviço.

Tal sistemática evita engessamentos logísticos, captura economia de escala em favor de pequenos municípios e barra o desperdício de recursos públicos” (peça 77, fls. 10).

Esses elementos revelam a existência de padronização suficiente para fins de aplicação do artigo 85 da Lei n.º 14.133/2021. A exigência legal refere-se à padronização da solução técnica, e não à prévia individualização de cada futura contratação que poderá decorrer da ata.

Também sob esse aspecto a plausibilidade inicialmente identificada não mais se sustenta.

Outro dos fundamentos centrais da cautelar residia na alegada inexistência de estudos relacionados aos DMTs.

Com efeito, a defesa preliminar apresentada anteriormente limitava-se a mencionar a realização de levantamentos técnicos sem apresentá-los documentalmente.

O pedido de reconsideração alterou substancialmente esse quadro. Foram apresentados dados indicando fornecedores, locais de origem dos insumos, trajetos utilizados e respectivas distâncias médias consideradas para composição dos preços referenciais. Além disso, foi esclarecido que Jacarezinho foi adotado como município-base em razão de constituir a sede do consórcio e representar o maior centro demandante da região abrangida pela ata. Mais importante ainda, a defesa explicou que as DMTs efetivamente incidentes em cada contratação serão recalculadas quando da elaboração dos projetos executivos municipais e da emissão das respectivas ordens de serviço.

Ainda que a discussão possa demandar aprofundamento em sede de instrução ordinária, não se vislumbra mais, em sede cautelar, evidência suficientemente robusta de sobrepreço iminente ou de absoluta ausência de critérios técnicos apta a justificar a paralisação integral do certame.

A cobrança da denominada Tarifa Administrativa de Contratação por Adesão à Ata de Registro de Preços – TACARP constituiu um dos principais fundamentos da cautelar.

A defesa invocou expressamente o artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.107, de 06/04/2005, segundo o qual os consórcios públicos podem exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso de bens administrados. Em que pese o dispositivo invocado, não se ignora que a compatibilidade dessa cobrança com o regime jurídico das licitações públicas merece aprofundamento instrutório, notadamente em face do princípio da economicidade que parece restar mitigado em face da inserção de um custo, de ordinário, não expressamente previsto na Lei de Licitações. Assim, remanesce a plausibilidade do direito quanto à cobrança da referida taxa. Mesmo assim, como pontuado no pedido de reconsideração, a eventual irregularidade de item relativo a custeio administrativo não inquina o procedimento licitatório em si, podendo ser acatado o pedido subsidiário formulado pelo consórcio, determinando-se ao ente que se abstenha de proceder à cobrança da aludida taxa por ocasião da execução da referida ata de registro de preços.

No mais, remanescem, é verdade, dúvidas relevantes acerca da extensão dos poderes sancionatórios do consórcio e acerca da disciplina contratual futura.

Todavia, também aqui se impõe observar a natureza excepcional das medidas paralisantes.

A tutela cautelar exige risco concreto, atual e iminente.

No presente caso, as controvérsias identificadas estão relacionadas principalmente à execução contratual futura, à aplicação de sanções administrativas e à disciplina dos contratos individualizados que vierem a ser firmados pelos municípios consorciados. Não se trata de vícios que demonstrem, de forma imediata e inequívoca, a impossibilidade de prosseguimento do certame. Ao contrário, constituem matérias passíveis de aprofundamento durante a instrução processual, podendo inclusive resultar, se necessário, em determinações específicas de adequação.

A manutenção da suspensão integral da ata e de todos os contratos dela decorrentes

exige nível de certeza muito superior ao atualmente verificado nos autos.
Outro aspecto que merece especial consideração diz respeito ao perigo da demora reverso.

O pedido de reconsideração demonstrou que a paralisação do sistema compromete a execução de serviços de infraestrutura destinados a vinte e dois municípios integrantes do consórcio, além de impactar contratos já formalizados e expectativas jurídicas legitimamente constituídas.

Embora esse argumento, isoladamente, não seja suficiente para afastar ilegalidades graves, ele deve ser ponderado conjuntamente com a redução substancial do fumus boni iuris anteriormente identificado. Em outras palavras, à medida que diminui a probabilidade de procedência imediata das irregularidades apontadas, cresce a relevância dos prejuízos decorrentes da manutenção da medida restritiva.

O contexto atual revela justamente essa situação.

O contraditório trouxe explicações técnicas consistentes, documentos adicionais e fundamentos jurídicos capazes de enfraquecer significativamente as premissas que sustentaram a cautelar. Desse modo, a permanência da suspensão integral deixa de se mostrar proporcional e necessária. Conclui-se, portanto, que os elementos produzidos no pedido de reconsideração são suficientes para afastar parcialmente, em cognição cautelar, a intensidade do fumus boni iuris que fundamentou a suspensão anteriormente determinada.

Isso não significa reconhecimento definitivo da regularidade da licitação. Significa apenas que a continuidade do processo, sob acompanhamento desta Corte e com posterior exame exauriente de mérito, mostra-se mais compatível com o estágio atual de conhecimento dos fatos.

Posto isso, decido:

1) REVOGAR parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 543/2026 (peça 65), mantendo-se somente a suspensão da cobrança da TACARP;

2) DETERMINAR o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o CISNORPI, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão;

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 331616/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PALMEIRA RECICLAGEM LTDA.

PROCURADORES: ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1020/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PALMEIRA RECICLAGEM LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis.

A Representante relata que participou do certame, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar, mas posteriormente inabilitada pela Administração, sob o fundamento de suposta inexequibilidade de sua proposta, especialmente quanto a itens relacionados à planilha de custos e à comprovação de disponibilidade de veículos. Sustenta que a decisão administrativa teria sido indevida, porquanto os apontamentos realizados poderiam ter sido sanados sem alteração do valor global da proposta, além de não configurarem, por si sós, causa legítima de desclassificação.

Aduz, ainda, que houve tratamento desigual entre as licitantes, na medida em que as inconsistências identificadas em sua proposta foram utilizadas como fundamento para sua inabilitação, ao passo que falhas semelhantes, ou até mais gravosas, teriam sido relevadas em relação à empresa posteriormente declarada vencedora e também quanto à empresa convocada na condição de remanescente. Nessa linha, aponta supostas irregularidades na habilitação e na planilha de custos da empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda., inicialmente contratada, bem como da empresa MASIL Comércio e Locação de Ferramentas Ltda., posteriormente convocada, destacando inconsistências na composição de custos, na comprovação da capacidade técnica e na documentação de habilitação.

A Representante também questiona a condução do certame, notadamente quanto à forma de realização da fase de lances, à apreciação dos recursos administrativos e à ausência de diligências por parte da Administração, indicando possível violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa. Por fim, menciona a rescisão do contrato firmado com a empresa inicialmente vencedora, bem como a convocação de empresa remanescente em condições supostamente mais onerosas, apontando risco de prejuízo ao erário e à adequada prestação do serviço público, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar e, ao final, a anulação do certame.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise cautelar, foi determinada a intimação do Município de Palmeira para manifestação preliminar sobre os apontamentos formulados na representação (peça 29).

Em resposta (peças 31/43), o Município de Palmeira apresentou defesa na qual sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento licitatório, da desclassificação da Representante e da posterior convocação da empresa remanescente, defendendo a possibilidade de saneamento de vícios formais, a suficiência da documentação apresentada pela empresa MASIL e a inexistência de favorecimento ou afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Alegou, ainda, a essencialidade do serviço público objeto da contratação, aduzindo que eventual

suspensão contratual poderia comprometer a continuidade da coleta de resíduos recicláveis no Município.

Irresignada, a Representante voltou aos autos (peças 45/59) e apresentou nova manifestação, ocasião em que, além de rebater a defesa preliminar municipal, noticiou fatos supervenientes ao protocolo da representação. Informou, em especial, que, após a instauração do contraditório preliminar, houve o prosseguimento do procedimento administrativo, com realização de diligências, reapresentação de documentos pela empresa MASIL, emissão de novos pareceres administrativos, homologação do certame em favor da empresa remanescente e, por fim, celebração do Contrato n.º 1769/2026, em 02/06/2026.

Na mesma petição, a Representante sustentou que, mesmo após as diligências promovidas pela Administração, remanesceriam irregularidades relevantes, notadamente quanto à capacidade técnica da empresa contratada, à suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação e à persistência de inconsistências objetivas na planilha de custos ajustada. Aduziu, ainda, que a contratação da remanescente teria ocorrido em desconformidade com o procedimento previsto no art. 90 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive porque formalizada por prazo integral de 12 meses, como se nova contratação fosse, e não apenas para execução do saldo remanescente do ajuste anterior.

Considerando o teor dessa nova manifestação, foi proferido o Despacho n.º 916/26 (peça 60), por meio do qual se entendeu recomendável a prévia oitiva complementar do Município de Palmeira, a fim de resguardar de forma mais ampla o contraditório e a ampla defesa, bem como evitar deliberação cautelar fundada em quadro fático ainda não plenamente estabilizado, especialmente diante da superveniente homologação do certame, da celebração do Contrato n.º 1769/2026 e da alegação de insucesso das diligências administrativas adotadas para saneamento das impropriedades anteriormente apontadas.

Em cumprimento à nova determinação, o Município de Palmeira apresentou manifestação complementar e juntou documentação adicional (peças 62/66), reiterando a regularidade do procedimento licitatório e rebatendo, de modo específico, os fatos supervenientes suscitados pela Representante. Sustentou, inicialmente, que a alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica da empresa MASIL não procede, uma vez que a validade e a adequação do documento teriam sido aferidas pela Pregoeira e pela Secretaria requisitante em consonância com as exigências do edital, o qual não previa a apresentação de notas fiscais ou contrato de prestação de serviços como requisito de habilitação técnica.

No que se refere à planilha de custos da empresa remanescente, o Município afirmou que não subsistem as irregularidades apontadas pela Representante, asseverando que o custo relativo ao veículo de apoio estaria contemplado na composição da proposta da empresa MASIL, no valor mensal de R\$ 3.000,00, e que eventual divergência na soma final da planilha decorreria de erro de fórmula sem aptidão para comprometer a exequibilidade da proposta ou causar prejuízo ao certame. Acrescentou, ainda, que a ausência de previsão específica de vale-transporte decorreria do fato de o Município não dispor de transporte coletivo regular, razão pela qual não haveria irregularidade a sanar nesse ponto.

Quanto à alegada violação à isonomia, o ente municipal sustentou que a exigência relacionada à comprovação dos veículos, no caso da Representante, decorreu das próprias informações por ela apresentadas em sede de diligência, especialmente da afirmação de que os pneus estariam abrangidos por contrato de locação, ao mesmo tempo em que a planilha indicaria valores unitários reputados muito inferiores aos praticados no mercado. Nessa linha, defendeu que a desclassificação da Representante decorreu de inconsistências concretas na composição de custos e de elementos objetivos de inexecuibilidade, não havendo falar em direcionamento ou tratamento desigual.

No tocante à contratação da empresa remanescente, o Município argumentou que a convocação da MASIL pelo valor de sua proposta teria ocorrido em contexto no qual o contrato anteriormente firmado com a empresa JJ Transportes, após repactuação decorrente de convenção coletiva e reajustes incidentes sobre custos trabalhistas, passou a corresponder ao valor mensal de R\$ 86.835,12, montante bastante próximo à proposta da remanescente, fixada em R\$ 86.900,00. Não obstante, reconheceu, por intermédio de sua Procuradoria, que o contrato com a remanescente deveria ter sido firmado apenas pelo prazo restante do ajuste anterior, afirmando, porém, tratar-se de erro formal sanável, sem prejuízo à regularidade substancial do certame.

Por fim, o Município reiterou a essencialidade do serviço público objeto da contratação, destacando a extensão territorial da municipalidade, a abrangência da coleta nas zonas urbana e rural e os riscos concretos que adviriam de eventual suspensão da contratação, com possibilidade de comprometimento da continuidade da coleta de resíduos, do saneamento básico, da proteção ambiental e da própria dignidade da população atendida. Ao final, requereu o não recebimento da Representação ou, sucessivamente, o indeferimento da medida cautelar e a improcedência do mérito.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se que essa Representação veicula questões juridicamente relevantes e dotadas de densidade suficiente para justificar seu recebimento e regular processamento. O conjunto documental até aqui produzido revela controvérsia consistente acerca da legalidade da inabilitação da Representante, da regularidade da habilitação da empresa remanescente, da suficiência das diligências realizadas pela Administração, da observância do princípio da isonomia na condução do certame e da conformidade do procedimento adotado para a contratação da remanescente com o art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

Nessa perspectiva, não se está diante de insurgência manifestamente infundada ou de mera irresignação subjetiva da licitante vencedora. Ao contrário, os autos revelam quadro que recomenda o aprofundamento da instrução, inclusive porque a própria dinâmica processual evidenciou a superveniência de novos atos administrativos relevantes após a primeira manifestação defensiva do Município, circunstância que ampliou o espectro da controvérsia e agregou novos elementos ao exame da legalidade do procedimento.

Todavia, o reconhecimento da relevância jurídica da matéria e a conveniência do processamento da Representação não conduzem, automaticamente, ao deferimento da medida cautelar postulada. A tutela de urgência, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, reclama a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em grau bastante para legitimar providência excepcional, de eficácia imediata e potencialmente interferente em contratação administrativa já homologada e em curso de execução.

Sob o prisma do fumus boni iuris, é possível reconhecer que as alegações da Representante não são desprovidas de plausibilidade. Há, de fato, questionamentos relevantes quanto à sequência procedimental adotada pela Administração após a rescisão contratual, quanto ao modo de convocação da licitante remanescente, quanto à suficiência da documentação técnica e econômico-financeira por ela apresentada e quanto à eventual adoção de critérios distintos na análise das propostas e dos documentos das concorrentes. Também merece exame mais detido a própria afirmação do Município no sentido de que o contrato celebrado com a remanescente deveria observar apenas o prazo restante do ajuste anterior, o que denota, ao menos em tese, a necessidade de melhor elucidação acerca da conformidade do ajuste firmado com a disciplina legal incidente.

Não obstante, o quadro atual ainda não autoriza, com a segurança necessária a esta fase, a conclusão de que a probabilidade do direito esteja demonstrada em grau suficiente para justificar a imediata sustação da contratação. Isso porque os elementos constantes dos autos também revelam que parte substancial das irregularidades apontadas foi objeto de enfrentamento administrativo, inclusive com realização de diligências, reapresentação documental, emissão de pareceres complementares e reavaliação, pela Administração, da situação da empresa remanescente. Ainda que a suficiência e a legalidade dessas providências sejam precisamente objeto da controvérsia, não se pode ignorar, em sede de juízo sumário, que houve atuação administrativa voltada ao saneamento e à motivação dos atos impugnados, circunstância que recomenda prudência antes da adoção de medida extrema.

Em outras palavras, o fumus boni iuris está presente em medida bastante para autorizar o conhecimento da presente Representação e o prosseguimento da instrução, mas não se mostra, neste primeiro momento, consolidado em patamar suficiente para amparar a concessão da cautelar postulada. As controvérsias postas exigem exame mais aprofundado da documentação, da sequência procedimental e da extensão concreta dos vícios suscitados, notadamente diante da oposição argumentativa instaurada entre a narrativa da Representante e a defesa complementar do Município.

No que se refere ao periculum in mora, também se impõe ponderação mais cuidadosa. De um lado, é negável que a Representante aponte risco de consolidação de situação potencialmente viciada, com possível agravamento de prejuízos ao erário e maior dificuldade de reversão futura, sobretudo após a homologação do certame e a assinatura do Contrato n.º 1769/2026. Esse aspecto, em tese, confere atualidade e seriedade ao pedido emergencial.

De outro lado, os autos igualmente evidenciam que o objeto contratual diz respeito à coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis no Município de Palmeira, abrangendo extensa área urbana e rural, com reflexos diretos sobre a limpeza pública, a proteção ambiental e a continuidade de materialmente essencial à coletividade. A manifestação do Município enfatiza a amplitude territorial do serviço, a multiplicidade de rotas de coleta e o risco concreto de descontinuidade da prestação em caso de suspensão abrupta da contratação, cenário que não pode ser desconsiderado por este Tribunal.

Nessas condições, o perigo da demora não pode ser examinado unicamente sob a perspectiva da parte representante. A prudência institucional impõe que se considere, simultaneamente, o risco reverso decorrente da eventual paralisação de serviço público essencial, mormente quando ainda não se formou, com a robustez necessária, juízo seguro sobre a gravidade e a irreversibilidade dos vícios alegados. A concessão da cautelar, em tal contexto, pode ocasionar efeito prático mais gravoso ao interesse público primário do que aquele que se busca evitar, especialmente se inexistente solução substitutiva pronta e apta a assegurar a imediata continuidade do serviço.

É justamente essa ponderação que recomenda, neste estágio, solução intermediária e processualmente mais adequada: receber a presente Representação, reconhecer a relevância da matéria e determinar seu regular prosseguimento, sem, contudo, deferir de pronto a suspensão cautelar pretendida. Trata-se de medida que preserva a utilidade do controle externo, não esvazia as alegações da Representante e, ao mesmo tempo, evita intervenção prematura em contratação ligada à continuidade de serviço público sensível, antes da consolidação de base cognitiva mais madura.

Cumprir destacar que o indeferimento da cautelar, neste momento, não importa juízo definitivo de improcedência nem chancela antecipada da integral regularidade dos atos administrativos impugnados. Ao contrário, os autos revelam aspectos que ainda demandam apuração mais aprofundada, inclusive quanto à higidez da habilitação da remanescente, à consistência da planilha de custos, à extensão das diligências efetivamente realizadas, à observância da isonomia entre licitantes e, especialmente, à conformidade do procedimento de contratação da remanescente com os parâmetros do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, à luz do que consta dos autos, verifica-se que estão presentes elementos suficientes para o recebimento desta Representação, mas não se encontram, por ora, cumulativamente demonstrados em grau bastante os requisitos autorizadores da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil. A solução mais consentânea com a segurança jurídica, com a proporcionalidade e com a proteção do interesse público, neste primeiro exame, é o indeferimento da cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação posterior, caso sobrevenham elementos novos ou se consolide, na instrução, convicção mais segura quanto à necessidade de providência imediata.

Diante do exposto RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, por reputar presentes elementos suficientes para seu regular processamento e INDEFIRO, por ora, o pedido de medida cautelar, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 52/2025, da homologação dele decorrente ou dos efeitos do Contrato n.º 1769/2026.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

MUNICÍPIO DE PALMEIRA;

ALTAMIR SANSON, Prefeito do Município;

MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, Pregoeira;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por meio de seu representante legal, ALTAMIR SANSON, Prefeito

Municipal, bem como de MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, Pregoeira, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 432897/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1045/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Lucas de Barros Peluso, em face do Município de Antonina e da empresa Mac Engenharia Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., por meio do qual notícia supostas irregularidades no Contrato n.º 036/2026, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 012/2026, no valor global de R\$ 49.990,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais), cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em Segurança e Saúde do Trabalho (SST) para elaboração, implementação e atualização dos seguintes instrumentos obrigatórios: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP), incluindo visitas técnicas urbanas e rurais e atendimento técnico especializado”.

De acordo com o Representante (peça 3), a necessidade de atuação do controle externo decorre da existência de inconsistências nos produtos técnicos entregues pela empresa, especialmente quanto à concessão, manutenção e supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais. Tais inconsistências se mostrariam ainda mais relevantes frente à edição do Decreto Municipal n.º 246/2026, que determinou a aplicação imediata, na folha de pagamento, das conclusões constantes no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), inclusive com a suspensão dos adicionais que não possuíssem respaldo técnico.

Argumenta que o objeto não se restringia a simples emissão de documentos, mas que a execução exigiria a análise técnica dos ambientes laborais urbanos e rurais, a identificação dos riscos ocupacionais, a formação de grupos homogêneos de exposição e a elaboração de documentos aptos a orientar a Administração em matéria de saúde ocupacional, riscos ambientais, aposentadoria especial e adicionais remuneratórios.

Por essa razão, entende que seria indispensável a fiscalização rigorosa da execução, com controle das visitas realizadas, identificação dos locais vistoriados, verificação das informações utilizadas pela contratada e validação da compatibilidade entre as conclusões dos laudos e a realidade funcional e patrimonial do Município.

Entretanto, inicialmente, aponta possível irregularidade na ordem das fases da despesa pública. Isso porque, a Nota Fiscal n.º 1186 – que abrange a totalidade do contrato – foi emitida em 28/04/2026, enquanto o Empenho n.º 2142/2026 foi formalizado apenas em 29/04/2026, em possível ofensa ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. Questiona se houve execução, entrega, aceite ou faturamento dos serviços antes da emissão do empenho, bem como se existia ordem de serviço anteriormente expedida, quando teria sido autorizada a execução e quais produtos teriam sido efetivamente entregues antes da emissão da nota fiscal.

Em seguida, o Representante suscita dúvidas quanto à fiscalização contratual. Afirmou que um dos documentos relativos ao empenho contém a expressão “Fiscal do Contrato: Fiscal não encontrado”. Por outro lado, a documentação relativa à prestação de contas indicou os servidores Márcio Lucimar da Silva e Odete da Silva Cacilha como fiscal e gestora do contrato, respectivamente, ambos com fundamento no Decreto n.º 435/2025, declarando-se que os serviços teriam sido acompanhados em tempo real e integralmente prestados no mês de abril de 2026. Acrescentou, ainda, que o cadastro público do contrato apresenta Jetro Santos Calisto[1] como responsável pela fiscalização do contrato. Assim, ao destacar que a fiscalização não poderia se limitar à conferência formal da nota fiscal e das certidões, mas deveria verificar a efetiva qualidade dos documentos entregues, sustenta a necessidade de esclarecer quem efetivamente acompanhou e validou a execução contratual.

O Representante também relata que foi atestada a integral prestação dos serviços no mês de abril de 2026, autorizando-se a liquidação do valor total contratado. Não obstante, afirma que os produtos entregues conteriam inconsistências materiais capazes de comprometer a regularidade do recebimento e da liquidação da despesa. Como exemplo, menciona que o Laudo de Periculosidade teria enquadrado o cargo de Engenheiro Florestal como sujeito ao adicional de periculosidade de 30%, em razão de “abastecimento de máquinas”, indicando como fonte de risco a “troca de cilindro de gás de empilhadeira”, embora, segundo relata, o Município de Antonina sequer possua empilhadeira em seu patrimônio. Acrescenta que a troca do cilindro de gás não corresponderia, em princípio, às atribuições ordinárias de um engenheiro florestal, mas sim a uma atividade operacional relacionada à manutenção ou operação de máquinas.

Para o Representante, essa circunstância não configuraria simples erro de redação, mas possível indicio de utilização de descrições genéricas, reaproveitamento de modelos, ausência de adequada coleta de dados ou falta de conferência da realidade patrimonial do Município.

Ressalta, ainda, que o próprio Laudo de Periculosidade informa que as descrições das atividades foram elaboradas com base em dados cadastrais fornecidos pela Administração e que os levantamentos teriam sido realizados de forma qualitativa, com previsão de posterior avaliação quantitativa dos riscos mensuráveis. Entende que esses elementos reforçam a necessidade de apuração quanto à efetiva qualidade dos produtos entregues e à suficiência da fiscalização realizada.

Para além do exemplo do cargo de Engenheiro Florestal, menciona outros pontos que indicam necessidade de revisão técnica antes da utilização dos documentos para fins de alteração de folha de pagamento. Sustentou que no Laudo de Insalubridade

determinados cargos administrativos aparecem com percentuais semelhantes ou, em tese, mais favoráveis do que aqueles atribuídos a cargos diretamente vinculados à assistência à saúde, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Menciona também a existência de enquadramentos aparentemente genéricos de cargos operacionais, sem suficiente diferenciação quanto à lotação, às atividades efetivamente exercidas, ao ambiente de trabalho, à frequência da exposição e à fonte concreta do risco.

Aduz que alguns riscos descritos não aparentam guardar relação direta com as atribuições dos cargos e que conclusões semelhantes teriam sido aplicadas a servidores submetidos a realidades laborais distintas.

Destaca o risco decorrente da aplicação dos laudos na folha de pagamento, na medida que o Decreto Municipal n.º 246/2026 determinou que a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos promovessem a imediata implantação das conclusões do LTCAT, adequando os adicionais de insalubridade e periculosidade às funções, atividades e condições identificadas no documento, inclusive com a suspensão daqueles sem respaldo técnico.

Acréscita que o LTCAT possui finalidade predominantemente previdenciária, relacionada à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, enquanto a caracterização da insalubridade e da periculosidade depende de laudos próprios e de análise específica à luz das normas aplicáveis. Considera, portanto, temerária a utilização imediata dos documentos, sem revisão técnica, análise individualizada e oportunidade de manifestação dos servidores atingidos.

O Representante informou que, no âmbito da Câmara Municipal de Antonina, apresentou o Requerimento n.º 083/2026, protocolado em 9 de julho de 2026, por meio do qual solicitou a expedição de recomendação ao Poder Executivo para que se abstinhasse de promover qualquer supressão, redução ou alteração automática dos adicionais de insalubridade e periculosidade, até o esclarecimento das inconsistências, a apresentação dos elementos utilizados na elaboração dos laudos e a garantia de procedimento administrativo individualizado aos servidores eventualmente atingidos.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar, para determinar ao Município de Antonina “que se abstenha de utilizar o LTCAT, o Laudo de Insalubridade e o Laudo de Periculosidade decorrentes do Contrato n.º 036/2026 para promover supressão, redução ou alteração automática dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais, especialmente com fundamento no art. 3º, VI, do Decreto n.º 246/2026, até que sejam esclarecidas as inconsistências apontadas, revisados os documentos técnicos e demonstrada a regularidade da execução contratual”.

Requer, ainda, caso o pagamento à empresa não tenha sido realizado, a sua suspensão cautelar e, caso já tenha ocorrido, que o Município seja instado a revisar a liquidação da despesa, com análise dos produtos entregues e avaliação quanto à necessidade de correção, glosa, reapresentação dos documentos, ressarcimento ou apuração de responsabilidades.

É o relatório.

Considerando a natureza das irregularidades noticiadas, a repercussão financeira que pode decorrer da utilização dos documentos técnicos e a necessidade de maiores esclarecimentos para apreciação do pedido cautelar, entendo prudente oportunizar a prévia manifestação do ente municipal.

Neste sentido, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca das alegações do Representante, especialmente:

a) informe se a Nota Fiscal n.º 1186 foi paga, indicando as datas do empenho, da liquidação e do pagamento, bem como encaminhe os respectivos documentos, bem como esclareça as circunstâncias da emissão da nota fiscal em data anterior ao Empenho n.º 2142/2026;

b) informe se o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e os Laudos de Insalubridade e Periculosidade decorrentes do Contrato n.º 036/2026 foram efetivamente utilizados ou se há previsão de sua utilização, para suprimir, reduzir, majorar ou alterar adicionais na folha de pagamento dos servidores municipais; esclarecendo, em tais hipóteses, se houve ou haverá procedimento administrativo individualizado, prévia comunicação e oportunidade de manifestação dos servidores atingidos; e

c) esclareça se os produtos técnicos entregues foram submetidos à análise de profissional habilitado antes do atesto da execução e da liquidação da despesa, identificando o responsável pela validação e encaminhando o respectivo parecer, relatório ou documento equivalente.

Após o decurso de prazo, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Secretário Municipal de Administração.*

2. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO N.º: 652702/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA, CRUCIAL SEGURANCA LTDA, JOÃO ROGÉRIO BERDELLEI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSEMEIRE ALVES DA SILVA, WILSON FERNANDES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1047/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Crucial Segurança Ltda., representada por sua Sócia Administradora Bruna Letícia Laudelino Pardiniho, em face do Município de Jataizinho, referente à Dispensa de Licitação n.º 053/2025, objetivando a:

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, serviços de som, serviços de brigadista e segurança, shows com artistas amadores para realização do 78º aniversário do Município de Jataizinho-PR.

Por meio do Despacho n.º 1629/25 – GCFSC (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 19/26 – GCFSC (peça 39), autorizei a juntada das manifestações constantes nas peças 27 a 34, como complemento às alegações apresentadas na exordial.

Em seguida, diante da manifestação apresentada pelo Município de Jataizinho (peças 41 a 43), subscrita pelo Prefeito Municipal, Wilson Fernandes, e pelo Pregoeiro, João Rogério Beraldelli, recebi a documentação juntada para análise.

Posteriormente, em razão da apresentação de nova documentação pertinente pela Representante, Empresa Crucial Segurança Ltda. (peça 48), recebi, por meio do Despacho n.º 521/26 – GCFSC (peça 50), o documento para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Ato contínuo, o Município apresentou novas manifestações, constantes (peças 55 a 58), as quais recebo para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 663/26 – DP (peça 59), a empresa vencedora, Armed Segurança Privada Ltda., não apresentou manifestação acerca das novas alegações formuladas pela Representante.

Diante da necessidade de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova INTIMAÇÃO, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], e art. 58 da Lei Orgânica[2], a fim de que, querendo, apresente contraditório acerca da nova documentação acostada aos autos:

Armed Segurança Privada Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Decorrido o novo prazo ora concedido sem a apresentação de manifestação pela empresa intimada, e assim certificado nos autos, tem-se por plenamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciando-se a opção da parte por não se manifestar acerca da documentação supervenientemente juntada.

Nessa hipótese, não havendo outras diligências a serem adotadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 751166/25
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADOS: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, GERSON FABIANO ALMEIDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1049/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (Ferroeste), em que se discute, entre outros pontos, a legalidade da exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,70 como requisito de habilitação econômico-financeira no procedimento de Credenciamento n.º 01/2025, destinado à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de benefício alimentação/refeição.

Na análise do mérito do processo, a 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 23/26 – 5ICE (peça 38), concluiu pela procedência da Representação, sugerindo a “instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por força do artigo 236, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PR, e/ou a expedição de determinação para que a FERROESTE não prorrogue o contrato n.º 65/2025 decorrente deste Credenciamento, de modo a assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 313 – 1PC (peça 41), corroborou com o entendimento técnico em relação à procedência da Representação. Entretanto, sugeriu apenas a expedição de determinação à Ferroeste, para que se abstenha de promover a prorrogação da contratação oriunda do Credenciamento n.º 01/2025, com a finalidade de prevenir a perpetuação das irregularidades identificadas e assegurar, em futuras contratações, a plena observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da legalidade.

É o breve relatório.

Da análise preliminar dos autos, verifica-se que o procedimento já foi concluído e que a contratação decorrente do Credenciamento n.º 01/2025 – firmada com a empresa Pluxee Benefícios Brasil S/A – se encontra em execução desde janeiro de 2026, com previsão de término no mês de dezembro de 2028[1]:

contratação de empresa especializada na administração gerenciamnto emissão distribuição e fornecimento de cartão eletrônico equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança com a finalidade de ser utilizado pelos empregados da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A para uso do benefício alimentação refeição em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT Lei nº 6.321/1976				
FERROESTE - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A	787/2026	PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.	01/01/2026	08/12/2028 10.144.792,00

Nesse contexto, embora a eventual confirmação da irregularidade possa justificar a adoção de medidas corretivas, remanescem dúvidas relevantes quanto à solução mais adequada sob a perspectiva da efetividade do controle externo e da observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade.

Com efeito, a eventual anulação do edital ou dos atos dele decorrentes pode acarretar prejuízos a terceiro de boa-fé, uma vez que a empresa contratada aderiu ao procedimento e celebrou a avença com fundamento em regras previamente estabelecidas pela própria Administração. Nessa hipótese, mostra-se necessária a

adequada ponderação das consequências práticas da medida corretiva, especialmente diante da essencialidade do benefício alimentação/refeição aos empregados da estatal e da necessidade de continuidade da prestação contratual. Por outro lado, a adoção de solução consistente exclusivamente na determinação de não prorrogação do contrato também suscita questionamentos quanto à sua efetividade. Isso porque, se considerado o prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses, com vigência até 28/12/2028, bem como o fato de que o credenciamento fica permanentemente aberto para novos interessados e possui vigência própria de 60 meses[2], conforme previsão expressa dos itens 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7[3] do Edital, eventual deliberação limitada à vedação de prorrogação contratual somente produziria efeitos concretos ao final da atual vigência, permitindo que a cláusula reputada restritiva continuasse produzindo efeitos durante período significativo da execução contratual. Assim, a medida, isoladamente considerada, pode reduzir significativamente os efeitos práticos da decisão desta Corte e, por conseguinte, a própria efetividade da fiscalização exercida pelo Tribunal.

Nesse sentido, considerando as peculiaridades do instituto do credenciamento, surge a necessidade de exame mais aprofundado acerca da possibilidade e legalidade de adoção de medida intermediária, voltada à mitigação dos efeitos da irregularidade, especialmente aquela relacionada ao índice de endividamento, sem desconstituição dos atos já consolidados e sem prejuízo da avaliação, pela unidade técnica, da eventual necessidade de realização de novo processo de escolha entre os beneficiários, caso admitido o ingresso de novos credenciados após a alteração da cláusula questionada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste especificamente acerca:

dos impactos jurídicos e práticos decorrentes da eventual anulação do edital ou da contratação, especialmente sob a ótica da proteção à contratada de boa-fé e da necessidade de ponderação das consequências práticas da decisão; da adequação e efetividade da eventual determinação de não prorrogação do contrato como medida saneadora, considerando o prazo de vigência contratual até 28/12/2028, a vigência do credenciamento por 60 meses e os reflexos da manutenção dos efeitos da irregularidade durante sua execução; e da viabilidade jurídica de, no âmbito do credenciamento em questão, determinar-se a alteração exclusiva do requisito relativo ao índice de endividamento, com a divulgação de prazo específico para apresentação ou reapresentação de documentação por eventuais interessados, bem como, a consequente reavaliação da habilitação das empresas que venham a aderir ao credenciamento, preservando-se os atos já praticados, sem prejuízo da análise quanto à necessidade de novo processo de escolha pelos beneficiários, bem como das medidas eventualmente necessárias para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da publicidade, da competitividade, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação. Na sequência, retornem os autos para este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em < <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/contratos?windowId=9cc> > Acesso em 14/07/2026.

2. 3.2.4 A vigência do credenciamento para as empresas credenciadas será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua publicação no DIOE-PR e no sítio eletrônico da FERROESTE;

3. 3.2.5 O credenciamento não garante a efetiva contratação pela FERROESTE, uma vez que dependerá da escolha dos beneficiários, conforme disposto no item 3.3;

3.2.6 O processo de credenciamento, fica permanentemente aberto para novos interessados a qualquer tempo.

3.2.7 Os novos credenciados, após o fim do prazo inicial do credenciamento, desde que atendam às exigências do edital e sejam devidamente habilitados, serão convocados para assinatura do Termo de Credenciamento e estarão automaticamente habilitados para o próximo processo de escolha, conforme previsto no subitem 3.3 deste edital.

PROCESSO N.º: 312182/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMBIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1070/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Edson Paulo Klemmba, em face do Município de Rio Branco, noticiando suposta irregularidade na edição do Decreto Municipal n.º 76/2026.

De acordo com o Representante (peça 2), o Decreto n.º 76/2026 promove a nomeação de Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto para o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento de Preservação Ambiental - símbolo CC-4, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Contudo, argumenta que há fortes indícios de ilegalidade nessa nomeação, diante da: Inexistência do referido cargo na Lei Municipal n.º 757/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estabelece de forma taxativa os cargos em comissão existentes no Município, incluindo suas denominações e quantitativos.

Incompatibilidade com a Lei n.º 1.216/24, que reformula a estrutura administrativa, prevendo a existência da área de Preservação Ambiental. Contudo, tal norma estabelece que a organização administrativa deve observar os cargos pré-instituídos no Plano de Cargos.

Da possível extrapolação do número de cargos CC-4, pois a Lei n.º 757/2014 fixa quantitativo restrito para cargos de direção superior. Aduz que a utilização de cargo CC-4, para nova estrutura administrativa, indica a coexistência com outros cargos de mesma natureza já ocupados, o que pode caracterizar extrapolação do quantitativo legal de cargos comissionados e aumento indevido de despesa com pessoal.

O pagamento contínuo de remuneração potencialmente indevida configuraria risco de danos ao erário.

Desta maneira, pede cautelarmente pela suspensão dos efeitos do Decreto n.º 76/2026, especialmente quanto à nomeação impugnada ou, subsidiariamente, pela determinação ao município para que comprove a existência legal do cargo e o respeito ao quantitativo de cargos CC-4.

Por meio do Despacho n.º 680/26 – GCFSC (peça 5), determinei a intimação do Representante, a fim de que juntasse cópia de documento de identificação ou de outro documento idôneo que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Em cumprimento à determinação, o Representante encaminhou seu documento de identificação (peça 11).

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, considerando que eventual decisão poderá repercutir diretamente na situação funcional e remuneratória do servidor nomeado, entendo necessária a obtenção de esclarecimentos preliminares pelo Município, bem como a abertura de oportunidade para manifestação do agente diretamente interessado.

Dessa maneira, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Rio Branco, na pessoa de seu representante legal, e do interessado Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca das alegações formuladas pelo Representante.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: -72898/26

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONILDA CAMARGO MARTINS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 62/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 11002/25, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 18/12/25, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LEONILDA CAMARGO MARTINS, no cargo de Professor. O valor dos proventos de aposentadoria devidamente atualizados pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 5.626,84 (cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de pessoal n. 8876/26 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 420/26-5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-508937/22

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, LEONARDO ODEBRECHT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 63/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 229/2014, publicado em 11/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8659/26 (peça 52) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 398/26-3PC (peça 55), ambos favoráveis às admissões de LEONARDO ODEBRECHT e JOSE EDUARDO BRASILEIRO PIFFER TOMASI BALDEZ DA SILVA, no cargo de Agente Universitário de Nível Superior - CIRURGIA GERAL;

Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) inclusão da decisão no registro competente;

o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121417/26

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1141/26

Por meio da Instrução n. 9165/26 (peça 12), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugere a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) para que se manifeste acerca de possível equívoco no valor dos proventos revisados concedidos a Maria Joana Claro da Silva Nascimento, apresentando os esclarecimentos cabíveis ou, caso constatada a inconsistência apontada, promovendo a edição e a publicação de ato retificador.

Da análise, e em acolhimento à sugestão da unidade técnica, determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as informações solicitadas pela unidade técnica, promovendo, caso necessário, as devidas correções.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COAP para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522759/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1142/26

I. Trata-se de projeto de resolução de iniciativa da Presidência (peça 2), instruído com a minuta das alterações propostas ao art. 51-A e outros dispositivos do Regimento Interno, bem como a exposição de motivos, fundada na Resolução 03/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), com vistas à ampliação do rol de processos atribuídos aos Conselheiros Substitutos.

Fui designado relator, na forma do art. 189 do Regimento Interno.

Remetido à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), foi expedida a Informação 138/2023 (peça 3) relatando impactos na área de atuação da unidade técnica. Por fim, a DTI apresentou dúvida a respeito das disposições da resolução que precisaria ser esclarecida: "Qual o prazo que deve ser considerado para o Art. 51-A (distribuição de 25% dos sorteios aos auditores)?"

A esse respeito, a DTI fez considerações sobre a forma como devem ser sorteados os processos para alcançar a quota de 25%, proposta pelo projeto.

Por meio do Despacho 1431/23 (peça 7), solicitei a elaboração de informação pela Diretoria de Protocolo em conjunto com a DTI a respeito de quantitativos de distribuição.

A Diretoria de Protocolo encaminhou a Informação 7581/23 (peça 9), na qual apresentou as seguintes inconsistências formais da proposta formulada:

i) é necessário prever a revogação do atual inciso III do art. 51-A, uma vez que sua redação conflita com a proposta do inciso III do §2º do art. 51-A, do Regimento Interno.

ii) há necessidade de reordenar os artigos, para que o dispositivo que prevê a revogação seja posicionado na parte final da norma.

iii) o projeto de resolução declara o acréscimo de parágrafos ao art. 51-A que, entretanto, já existem na redação atual do dispositivo, sendo, por isso, formalmente inadequada a redação.

Além das inconsistências formais, a Diretoria de Protocolo também questionou se as contas dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público também seriam de distribuição exclusiva aos Conselheiros, exemplificando que atualmente são prestadas contas pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), pelo Fundo da Justiça do poder Judiciário do Estado do Paraná (FUNJUS) e pelo Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), que são vinculados ao Poder Judiciário.

Para a unidade, o esclarecimento a respeito desse ponto depende de conteúdo explícito na norma.

Na referida informação, a Diretoria de Protocolo sistematizou os conjuntos de processos conforme as categorias de distribuição: a) exclusiva aos Conselheiros; b) exclusiva aos Conselheiros Substitutos; e c) compartilhadas.

Por fim, a Diretoria de Protocolo sugeriu a revisão e consolidação da proposta inicial, a fim de sanar as inconsistências formais. Ainda propôs que a norma dispusesse expressamente acerca da distribuição de contas de fundos especiais que integrem as estruturas dos poderes estaduais e do Ministério Público e a aplicação técnica da regra de 25% de distribuição segundo as normas atualmente aplicadas no Tribunal.

A Diretoria Jurídica emitiu Parecer 172/24 (peça 16), sugerindo ajustes e opinando pela inexistência de óbice formal ao regular seguimento.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 178/24 (peça 17).

A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 30) apresenta proposta substitutiva ao Projeto de Resolução, em substituição integral à minuta anteriormente encaminhada pelo Ofício n. 73/23-GP, em razão de mudanças institucionais ocorridas desde a elaboração da proposta original.

Segundo a Exposição de Motivos, a revisão decorre, principalmente, da transformação dos cargos de Auditor em Conselheiro Substituto, da redução do estoque de atos de pessoal em razão da automação dos procedimentos, do aumento dos processos de homologação de recomendações no âmbito municipal e do crescimento das Representações da Lei de Licitações.

A proposta busca ampliar a atuação dos Conselheiros Substitutos mediante a atribuição de três grupos de processos: (i) atos de pessoal sujeitos a registro; (ii) processos de homologação de recomendações decorrentes de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal; e (iii) Representações da Lei de Licitações, estaduais ou municipais, cujo valor do edital ou da contratação seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Para viabilizar essa redistribuição, a minuta altera dispositivos relacionados à homologação de recomendações, transferindo aos Conselheiros Substitutos a condução e relatoria dos processos oriundos das fiscalizações das Coordenadorias,

bem como deslocando o julgamento dessas matérias para as Câmaras. Também são criadas novas hipóteses de prevenção e ajustadas regras de distribuição processual. Por fim, a proposta revoga dispositivos que atribuíam ao Presidente competências relacionadas à homologação de recomendações oriundas das Coordenadorias, adequando o Regimento Interno à nova sistemática de distribuição.

A Presidência ressalta que a medida constitui etapa de valorização dos Conselheiros Substitutos e de racionalização da divisão do trabalho, sem esgotar futuras discussões sobre a ampliação de suas atribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Considerando a apresentação de proposta substitutiva ao Projeto de Resolução anteriormente submetido à apreciação desta Corte, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, para nova manifestação e instrução do feito, facultada a solicitação de esclarecimentos às unidades administrativas envolvidas com a matéria.

III. Na sequência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387182/26

ENTIDADE: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ

INTERESSADO: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - MATRIZ, MIGUEL RAUBER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1145/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], formulada por Miguel Rauber (CNPJ n. 21.260.942/0001-89), sediada no Município de Missal/PR, por meio de seu representante legal, na qual noticia possíveis irregularidades relacionadas à utilização de plataforma privada de pregão eletrônico e às cobranças impostas aos fornecedores que participam de licitações.

Narra o representante que "diversos processos licitatórios promovidos por prefeituras e demais órgãos públicos" vêm condicionando a participação dos licitantes à utilização de plataforma privada, notadamente a denominada BLL Compras. Sustenta que essa circunstância obrigaria os fornecedores a aderirem às regras contratuais impostas pela empresa responsável pela plataforma, sem possibilidade de negociação, caracterizando relação de adesão.

Afirma que essa adesão não decorre de efetiva liberdade contratual, uma vez que a utilização da plataforma constituiria requisito indispensável para habilitação e participação nos certames eletrônicos promovidos pela Administração Pública.

Por meio do Despacho n. 1020/26-GCMRMS (peça 6), determinei ao representante que promovesse a regularização da representação, mediante a juntada de documento de identificação. A diligência foi cumprida à peça 10.

II. Compulsando os autos, verifico que o representante suscita questionamentos acerca das taxas cobradas dos licitantes pela plataforma BLL Compras e dos possíveis efeitos concorrenciais decorrentes da utilização desse ambiente privado para a realização de licitações eletrônicas.

É certo que eventuais restrições à competitividade dos certames ou práticas capazes de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração podem repercutir sobre a legalidade, a economicidade e a eficiência das contratações públicas, matérias inseridas no âmbito de competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Todavia, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, a atuação deste Tribunal pressupõe a existência de supostas irregularidades ou ilegalidades relacionadas a atos ou fatos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

No caso dos autos, embora a petição inicial apresente críticas ao modelo de atuação da empresa responsável pela plataforma eletrônica e às cobranças por ela exigidas dos fornecedores, não há indicação suficientemente precisa de ato, fato ou conduta praticada por ente ou agente jurisdicionado que tenha ocasionado ou contribuído para eventual prejuízo ao interesse público.

As alegações foram formuladas de maneira genérica, sem a identificação de procedimento licitatório específico, do órgão ou entidade responsável pela condução do certame ou dos impactos concretos que a utilização da plataforma teria produzido sobre determinada contratação pública.

Com efeito, a mera alegação de que a plataforma adota práticas potencialmente anticoncorrenciais ou impõe cobranças aos particulares não é suficiente, por si só, para caracterizar matéria sujeita ao controle desta Corte. Para o processamento da presente representação, faz-se necessária a demonstração de situação concreta em que a Administração Pública estadual ou municipal tenha utilizado ou contratado a referida plataforma em circunstâncias capazes de resultar em restrição indevida à competitividade, prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, dispêndio antieconômico de recursos públicos ou qualquer outra lesão ao interesse público.

Assim, antes da análise de admissibilidade da presente representação, mostra-se necessária a complementação da petição inicial, a fim de que o representante indique especificamente quais atos ou fatos da Administração Pública entende irregulares, identificando expressamente os órgãos ou entidades responsáveis, os procedimentos licitatórios eventualmente envolvidos e a forma pela qual a utilização da plataforma BLL Compras teria produzido efeitos concretos e prejudiciais à Administração ou ao erário.

III. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para que INTIME o representante Miguel Rauber para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial, indicando concretamente os atos ou fatos praticados por órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal que reputa irregulares, bem como esclarecendo de que forma a utilização da plataforma BLL teria ocasionado prejuízo ao interesse público, à competitividade do certame, à economicidade da contratação ou ao erário.

Deverá o representante identificar os procedimentos licitatórios, contratos, órgãos ou entidades envolvidas, juntando os documentos que entender pertinentes para demonstrar as irregularidades alegadas.

Adverta-se que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar o não

conhecimento da representação, diante da ausência de elementos mínimos aptos a caracterizar a existência de ato ou fato da Administração Pública sujeito ao controle desta Corte.

IV. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para análise de admissibilidade.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Autuada em 16/06/2026.

PROCESSO Nº: 162385/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ARMANDO CERCI JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, JACKELINE LOYOLA DE OLIVEIRA, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1150/26

I. Acato a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constante do Despacho n. 233/26-CAIS (peça 63).

II. Assim, à Diretoria de Protocolo para a inclusão da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) na qualidade de interessada, bem como para que promova sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das alegações deduzidas nos autos, especialmente quanto à origem, à obrigatoriedade e à finalidade das exigências constantes do instrumento convocatório.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503847/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

PROCURADOR: GABRIEL WOOD, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1159/26

I. Retornam os autos após a emissão da Instrução n. 728/26-CAIS (peça 70) e do Despacho n. 38/26 do Ministério Público de Contas (peça 71).

Mediante Despacho n. 550/26 (peça 69), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca da contratação emergencial realizada pelo Município de Pato Branco, cuja urgência foi fundamentada na suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025, objeto da presente representação.

Por compreender que o instrumento de contratação direta não integraria o objeto originário destes autos, a CAIS deixou de se manifestar acerca dos pontos especificamente indicados por este Relator.

Em sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n. 38/26 (peça 71), constatou o desatendimento da determinação e ressaltou a pertinência da análise da contratação emergencial, à luz do princípio da economia processual e da similitude da matéria examinada, destacando inexistir impedimento jurídico para o cumprimento da diligência.

Vieram os autos conclusos.

II. Entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas.

A contratação emergencial não constitui matéria estranha ao objeto discutido nestes autos, mas decorre diretamente da suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025 determinada por esta Relatoria.

Verifica-se identidade substancial entre os objetos dos procedimentos. O Pregão Eletrônico n. 33/2025 visava à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento mecânico, rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços. De forma semelhante, a Dispensa Emergencial n. 1546/25 teve por objeto a contratação dos mesmos serviços para atendimento das necessidades municipais.

Além disso, a própria justificativa da contratação emergencial registra expressamente que a medida foi adotada em razão da suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025 por determinação deste Tribunal (peça 65, fl. 3), evidenciando o nexo causal entre os dois procedimentos.

Cumpra-se recordar que a cautelar foi deferida em 14/08/2025 (peça 25), em razão da ausência de planilha com a discriminação dos custos unitários da contratação. Conforme consignado na decisão, o orçamento apresentado continha apenas a estimativa global dos custos, sem detalhamento de seus componentes, circunstância que inviabilizava a aferição da viabilidade e da exequibilidade das propostas, bem como o estabelecimento de parâmetros para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Inclusive, ao justificar a contratação direta[1], o próprio Município reconheceu a existência de falhas no certame suspenso, afirmando que a suspensão determinada por esta Corte evidenciou problemas relacionados aos critérios técnicos e orçamentários do edital, comprometendo a continuidade da licitação e exigindo a sua retificação.

Chama atenção o fato de que a Dispensa Emergencial (Proc. Administrativo 15.534/2025) foi formalizada apenas em 29/10/2025, mais de dois meses após o deferimento da medida cautelar. Essa circunstância revela a necessidade de aprofundamento da instrução quanto à efetiva caracterização da situação emergencial invocada, sobretudo porque a urgência alegada decorreu de irregularidades identificadas no próprio procedimento licitatório conduzido pelo Município.

Ademais, verifica-se que o procedimento de contratação direta passou a contemplar elementos relacionados à composição dos custos da contratação, incluindo

estimativas de despesas com mão de obra, maquinários, uniformes, ferramentas e demais componentes do orçamento, elementos cuja ausência motivou a concessão da cautelar. Trata-se de circunstância que reforça a pertinência da análise da contratação emergencial no âmbito destes autos, uma vez que a contratação direta foi utilizada justamente para suprir a necessidade administrativa decorrente da suspensão do certame originário.

Nessas condições, a contratação emergencial constitui desdobramento direto dos fatos discutidos na presente representação, razão pela qual se mostra necessária a ampliação do escopo da instrução processual, a fim de permitir a adequada análise dos reflexos decorrentes da suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025, bem como das providências posteriormente adotadas pelo Município.

III. Diante do exposto, determino a ampliação do escopo processual.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das possíveis irregularidades relacionadas à Dispensa Emergencial (Processo Administrativo n. 15.534/2025), inclusive quanto aos fatos noticiados no Despacho n. 1958/25 (peça 55), em razão da ampliação do escopo processual, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

V. Após, determino a reabertura da instrução e o novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para análise da contratação emergencial realizada pelo Município de Pato Branco, especialmente quanto:

a) à efetiva caracterização da situação emergencial invocada para fundamentar a contratação direta;

b) à relação entre as irregularidades que ensejaram a suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025 e a posterior formalização da Dispensa Emergencial n. 1546/25;

c) às alterações promovidas pelo Município na composição dos custos e na fase preparatória da contratação;

d) à eventual ocorrência de dano ao erário, inclusive mediante comparação entre o valor estimado da dispensa de licitação e aquele inicialmente previsto no procedimento licitatório;

e) aos demais aspectos que reputarem pertinentes ao completo esclarecimento da matéria.

VI. Após, retornem os autos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/76995448000154/2025/131>

PROCESSO Nº: 420325/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, ZAGO & GOTtert LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1161/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 03/07/2026, formulada por ZAGO & GOTtert LTDA contra a MUNICÍPIO DE PALOTINA, em face do Pregão Eletrônico n. 005/2026, cujo objeto era a “aquisição futura de peças e contratação de manutenção elétrica, mecânica, funilaria, vidraçaria, estofamento, tapeçaria, pintura, polimento, ar condicionado, airbag, alinhamento e balanceamento, cambagem, limpeza de bicos, diagnóstico de injeção eletrônica e lataria para manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota municipal”, no valor máximo de R\$ 51.882.403,72 (cinquenta e um milhões oitocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), cuja disputa de preços estava prevista para o dia 09 de fevereiro de 2026.

A representante informa que o edital exige instalação de sede no Município de Palotina sem, contudo, definir termo inicial do prazo de 15 dias estipulado para regularização das empresas sem sede local. Entende que essa omissão restringiria a participação de licitantes, comprometeria a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do procedimento.

Alega ausência de critérios objetivos aptos a aferir a exequibilidade das propostas, argumentando que o Município deixou de disponibilizar relação detalhada de peças e parâmetros para composição dos preços, o que teria inviabilizado a adequada análise de descontos ofertados pelas licitantes vencedoras, os quais alcançariam percentuais de até 88%. Afirma, ainda, que servidores municipais teriam reconhecido inconsistências na modelagem do certame.

Adicionalmente, informa que uma das empresas classificadas apresentou planilha de custos fundamentada em cotações incompatíveis com os preços praticados no setor, circunstância que configuraria possível fraude documental destinada a demonstrar artificialmente a exequibilidade da proposta.

Relata, ainda, que outra licitante declarou possuir o equipamento de alinhamento veicular exigido pelo edital, embora existam, segundo afirma, indícios de que a estrutura e o maquinário informados não existiriam de fato. Sustenta que essa circunstância pode caracterizar falsidade de declaração, o que demandaria a realização de diligências pela Administração para a devida apuração dos fatos.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame até decisão definitiva desta Corte, sob o argumento de que há risco de homologação do procedimento e de contratação de empresas que teriam apresentado documentos ou declarações inverídicas. No mérito, pleiteia a procedência da representação, com a anulação do Pregão Eletrônico n. 005/2026 e o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público de Contas para apuração de eventuais responsabilidades.

Por intermédio do Despacho n. 1102/26-GCMRMS (peça 14) determinou-se a intimação do município para manifestação prévia.

O Município de Palotina apresentou resposta (peça 18), sustentando, inicialmente, a tempestividade de sua manifestação e defendendo que a análise, nesta fase processual, deve restringir-se à verificação dos requisitos para eventual concessão de medida cautelar, inexistindo prova conclusiva de fraude, falsidade documental, inexistência ou irregularidade imputável à Administração Municipal.

No mérito, a municipalidade argumenta que o Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, atende a interesse público relevante, uma vez que a manutenção dos veículos é indispensável à continuidade dos serviços prestados por diversas

secretarias. Defende que a suspensão integral do certame poderia ocasionar prejuízos à execução das atividades administrativas e à prestação dos serviços públicos, especialmente porque a contratação anterior expirou em 2 de julho de 2026. Em relação ao critério de julgamento por maior percentual de desconto, o Município defende sua legalidade à luz da Lei n. 14.133/2021, ressaltando que o edital foi retificado previamente à sessão pública para adoção desse critério, com reabertura dos prazos e ampla divulgação. Afirma que a metodologia adotada possui bases objetivas de referência, lastreadas nas tabelas AUDATEX e CÍLIA, complementadas por pesquisas de mercado quando necessário, além de prever desconto linear sobre todos os itens de cada lote, mecanismo destinado a evitar distorções na formação dos preços.

Quanto à alegação de inexecutabilidade das propostas, especialmente em razão de descontos que alcançariam até 88%, sustenta que o percentual elevado não autoriza, por si só, a desclassificação automática das propostas. Destaca que o edital prevê diligências específicas destinadas à comprovação da executabilidade, em consonância com a Lei n. 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defendendo que a análise deve ocorrer de forma concreta e individualizada. Sobre a exigência de instalação de sede no Município, esclarece que a obrigação se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição operacional para o início da execução contratual, não constituindo requisito de habilitação ou de participação na licitação. Afirma que o prazo de 15 dias deve ser contado da notificação formal do vencedor e justifica a exigência em razão da necessidade de atendimento célere da frota municipal. Invoca, ainda, precedentes recentes do TCE-PR que admitem a exigência de estrutura local após a adjudicação, quando devidamente motivada.

No tocante às alegações de fraude documental e de apresentação de declarações falsas por licitantes, entende que eventual falsidade deve ser imputada exclusivamente aos particulares responsáveis, não havendo elementos que autorizem presumir responsabilidade da Administração ou nulidade automática do certame. Alega que as divergências entre cotações e a alegada inexistência de equipamento de alinhamento por determinada empresa dependem de verificação específica, mediante diligências e inspeções técnicas, sem justificativa para paralisação integral da licitação.

Também impugna a utilização de mensagem informal atribuída a servidor municipal como elemento probatório, afirmando que conversas descontextualizadas não possuem natureza decisória e não são aptas a infirmar a validade de atos administrativos formalmente praticados.

Por fim, o Município de Palotina informa a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar de suspensão integral do certame, argumentando que as irregularidades apontadas são pontuais, divisíveis e passíveis de apuração específica, inexistindo demonstração de vício generalizado capaz de comprometer todos os lotes, propostas e atos praticados. Requer, assim, o indeferimento da cautelar e, subsidiariamente, que eventual medida restritiva seja limitada apenas aos lotes e empresas diretamente envolvidos nas alegações formuladas pela representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, RECEBO a presente Representação.

Passo à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, após exame da petição inicial, da manifestação preliminar do Município e dos documentos que instruem a fase preparatória do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, verifico, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos suficientes para a concessão da cautelar pleiteada.

A controvérsia, embora tenha sido inaugurada pela representante a partir de alegações relacionadas à obscuridade editalícia, à inexecutabilidade das propostas, à possível fraude documental em planilhas de custo e à declaração supostamente falsa de disponibilidade de equipamento, revela, em análise preliminar, questão mais ampla e estrutural: a possível insuficiência material do planejamento da contratação e a ausência de demonstração suficientemente documentada de que a solução licitada — manutenção preventiva e corretiva ampla da frota própria — seja, efetivamente, a mais vantajosa para a Administração Municipal, considerado o ciclo de vida dos bens, a dimensão da frota, as alternativas disponíveis e os riscos da modelagem adotada.

Esse ponto é central.

A Lei n. 14.133/2021 atribuiu ao planejamento papel estruturante no novo regime de contratações públicas. O art. 5º da norma expressamente inclui, entre os princípios aplicáveis às licitações e contratos, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Além disso, o art. 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021 define o estudo técnico preliminar como o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução”, servindo de base ao termo de referência ou ao projeto básico. Dessa definição legal extrai-se que o ETP não possui função meramente descritiva da necessidade administrativa; sua finalidade é demonstrar, de modo motivado e verificável, que a solução escolhida representa a melhor alternativa disponível para o problema público identificado.

Por sua vez, o art. 18 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório “é caracterizada pelo planejamento” e deve abordar “todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, o orçamento estimado, o regime de fornecimento, o critério de julgamento, a análise de riscos e a adequação da forma de disputa à seleção da proposta mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

O § 1º do mesmo art. 18, ao tratar especificamente do Estudo Técnico Preliminar (ETP), exige, entre seus elementos, o levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, bem como o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Já o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Portanto, não basta a existência formal de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e mapas de cotação. É indispensável que tais documentos demonstrem, de forma racional, motivada e verificável, que a solução adotada atende à necessidade pública com economicidade, eficiência e adequada gestão de riscos.

No caso dos autos, embora o Município tenha produzido documentação formal da fase preparatória, há indícios relevantes de que o conteúdo desses documentos pode não atender integralmente às exigências materiais da Lei n. 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar reconhece que a contratação se destina à “aquisição futura de peças e contratações de serviços de manutenção elétrica, mecânica, funilaria, vidraçaria, estofamento, pintura, polimento, ar condicionado, airbag, alinhamento e balanceamento, cambagem, limpeza de bicos, diagnóstico de injeção eletrônica e lataria para manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota municipal das diversas secretarias”.

O próprio ETP justifica a contratação sob o argumento de que os serviços são necessários “para garantir o bom funcionamento dos veículos pertencentes à frota municipal do Município de Palotina bem como a segurança dos servidores” e dos municípios que utilizam os transportes disponibilizados pela municipalidade.

Também registra que, em contratações anteriores, foram identificadas inconsistências tais como “demora na realização das manutenções ocasionando falta de veículos”, “falta de especialização dos profissionais”, “má qualidade das peças fornecidas” e “acúmulo de veículos em somente um prestador de serviço”.

Essas transcrições demonstram que o Município identificou corretamente um problema administrativo: a necessidade de manter a frota operacional e superar deficiências observadas em contratações anteriores.

Contudo, em juízo preliminar, não se verifica, com a densidade exigida pela materialidade da contratação, que o ETP tenha avançado para a etapa essencial seguinte: a análise comparativa das soluções possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução efetivamente escolhida.

Não foram identificados, em análise preliminar, elementos suficientes que demonstrem a avaliação de soluções alternativas compatíveis com a necessidade administrativa. Em frotas públicas numerosas e heterogêneas, veículos antigos ou de manutenção recorrente podem tornar-se antieconômicos; veículos leves de uso administrativo podem, em determinados contextos, admitir comparação com locação; máquinas pesadas podem demandar análise própria de disponibilidade, custo de parada e custo de aquisição; ambulâncias e veículos de saúde exigem avaliação específica de continuidade, segurança e tempo de resposta.

Não se exige, em tese abstrata, que toda contratação de manutenção de frota seja precedida de licitação para locação ou renovação de veículos. O que se exige, nos termos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, é que o ETP demonstre que tais alternativas foram ao menos consideradas quando compatíveis com o problema administrativo, especialmente diante de contratação de elevada materialidade econômica e frota heterogênea.

No caso concreto, há indícios de que a solução pode ter sido previamente assumida como manutenção ampla da frota própria, sem demonstração suficiente de que essa opção seja superior, em termos de custo, eficiência, continuidade do serviço e gestão de riscos, às alternativas de renovação seletiva, locação ou modelos combinados.

A magnitude econômica da contratação reforça a necessidade de cautela.

O Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026 estipulou como valor máximo a importância de R\$ 51.882.403,72. A listagem extraída do Portal da Transparência aponta a existência de 264 registros de veículos, máquinas e equipamentos na frota municipal. A partir desses dois dados, apenas como indicador preliminar de materialidade e não como conclusão de sobrepreço, a relação entre o valor global estimado e a frota municipal revela custo potencial médio de aproximadamente R\$ 196.524,26 por veículo/equipamento ao ano, ou cerca de R\$ 16.377,02 por mês por veículo/equipamento.

Esse cálculo não significa, por si só, que todos os veículos receberão manutenção nesse valor, nem que o orçamento global será integralmente executado, sobretudo por se tratar de sistema de registro de preços. Todavia, a materialidade financeira da contratação, quando relacionada ao tamanho da frota, reforça a necessidade de demonstração detalhada dos custos projetados por categoria de veículo, por idade, por secretaria usuária, por histórico de consumo, por tipo de manutenção e por alternativa de solução.

A frota municipal, conforme informado no ETP e no Termo de Referência, é heterogênea e composta por veículos leves, utilitários, ambulâncias, ônibus, caminhões, máquinas pesadas, tratores, retroescavadeiras, motoniveladoras, vans e outros equipamentos.

Essa heterogeneidade impede que a economicidade da contratação seja aferida apenas pelo valor global ou pela existência de mapas de cotação. Era necessário que o ETP demonstrasse, minimamente, o custo médio de manutenção por grupos ou categorias, distinguindo veículos leves, ambulâncias, ônibus, caminhões, máquinas pesadas e equipamentos agrícolas, uma vez que cada categoria possui padrão próprio de desgaste, custo de peças, disponibilidade no mercado, risco operacional e alternativa de substituição ou locação.

Os mapas de cotação, por sua vez, demonstram a composição dos valores por itens e lotes, utilizando valores médios de referência, inclusive para peças e horas de serviço por modelo ou categoria.

Todavia, a existência de preços unitários, valores médios e mapas de cotação não supre, por si só, a ausência de análise da melhor solução administrativa. A pesquisa de preços responde à pergunta “quanto custa contratar esse objeto?”. O ETP, por exigência legal, deve responder pergunta anterior e mais ampla: “essa é a melhor solução para resolver o problema público identificado?”.

Nesse ponto, há aparente fragilidade material do planejamento.

O Município sustenta, em sua manifestação, que o maior desconto é critério legal e que a disputa se deu sobre bases referenciais previamente determinadas, como tabelas AUDATEX e CÍLIA, acrescidas de cotações de concessionárias ou pesquisas de mercado quando necessário.

Afirma, ainda, que o desconto linear por lote buscaria evitar “jogo de planilha” e permitir que a vantagem econômica se projetasse sobre as futuras ordens de serviço. Entretanto, essa justificativa não afasta, em cognição sumária, o risco de distorção

concorrencial. Ao contrário, a combinação entre objeto extremamente amplo, lotes heterogêneos, ausência de estudo comparativo de soluções e adoção de descontos lineares pode ter favorecido a apresentação de propostas agressivas, com descontos que a própria representação aponta como próximos de 88%.

Embora o desconto elevado não seja, isoladamente, causa automática de desclassificação, percentuais dessa magnitude, quando associados a indícios de insuficiência do planejamento e ausência de demonstração concreta de viabilidade econômica, podem revelar falha estrutural na modelagem do certame.

A competitividade não deve ser aferida apenas pelo número de participantes ou pela intensidade aparente da disputa de lances. A competição somente produz resultado vantajoso quando construída sobre premissas econômicas adequadas, objeto suficientemente calibrado e parâmetros de precificação compatíveis com a realidade do mercado.

A questão, portanto, não se limita à análise individual da exequibilidade de uma ou outra proposta. Surge a necessidade de examinar se a própria estrutura licitatória criou incentivos inadequados, favorecendo competição baseada em descontos formalmente vantajosos, porém materialmente incompatíveis com a execução regular do objeto.

A manifestação municipal reconhece que “a existência de disputa significativa é elemento favorável à presunção de que os resultados decorreram do ambiente concorrencial”, mas também admite que a pluralidade de lances, isoladamente, não dispensa o exame de exequibilidade.

Essa afirmação reforça a necessidade de cautela. Se a própria Administração reconhece que os descontos elevados exigem exame concreto de exequibilidade, não se mostra prudente permitir a consolidação do procedimento antes de se verificar se tal exame foi efetivamente realizado, documentado e motivado.

Também é relevante observar que o ETP menciona contratações anteriores, especialmente os Pregões n. 65/2024 e 87/2024, como base para análise dos quantitativos.

O Memorando da licitação registra que a contratação estava vinculada à execução de atas anteriores e ao “processo de licitação fracassado pregão 77/2024”, além de indicar que os quantitativos foram levantados com base em relatórios de consumo em período anterior.

Essa metodologia pode ser legítima, desde que acompanhada de validação técnica atualizada. Contudo, diante da renovação parcial da frota evidenciada pela listagem de veículos, constantes no Portal da Transparência — que contém diversos veículos adquiridos em anos recentes —, era necessário demonstrar de que modo o histórico pretérito foi ajustado à composição atual da frota e à idade dos veículos.

A simples reprodução ou atualização genérica de consumos históricos pode gerar superdimensionamento, especialmente quando a frota passa por renovação, há baixa de veículos antigos, aquisição de novos ativos ou alteração na intensidade de uso por secretaria.

Essa fragilidade é suficiente para justificar a ampliação do escopo da instrução.

A ampliação não representa inovação indevida, julgamento extra petita ou substituição da causa de pedir por iniciativa desvinculada dos autos. Trata-se de consequência lógica do poder-dever de controle desta Corte diante de documentos já juntados ao processo e de indícios que, embora transcendam as alegações pontuais da inicial, possuem relação direta com o objeto fiscalizado: a legalidade, a competitividade, a economicidade e a adequação do Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026.

O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, não está impedido de examinar aspectos correlatos revelados pela documentação instrutória, especialmente quando tais elementos podem comprometer a regularidade da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, o objeto instrutório deve ser ampliado para abranger, além das alegações específicas da inicial, a regularidade material do planejamento, a suficiência do ETP, a economicidade da solução escolhida, a compatibilidade do valor global com o tamanho e a composição da frota, a existência ou não de estudo comparativo com locação e renovação da frota, a consistência dos quantitativos estimados, a efetividade da pesquisa de preços e os impactos concorrenciais da modelagem adotada.

A jurisprudência identificável deste Tribunal também reforça a necessidade de planejamento motivado quando determinada condição editalícia ou modelo de contratação possa afetar a competitividade. No Acórdão n. 1825/2025-Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 6050/2024, em Consulta com força normativa, esta Corte consignou que cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e deve estar “devidamente justificada na fase de planejamento da contratação”.

Embora o precedente trate de objeto diverso, a razão de decidir é aplicável ao caso sob exame: condições que impactam a competitividade e a forma de execução devem estar justificadas na fase de planejamento, e não apenas defendidas posteriormente na manifestação processual.

Esses precedentes reforçam que, em contratações relacionadas à manutenção de frota, a Administração deve justificar adequadamente, na fase preparatória, as exigências editalícias, a modelagem adotada, os impactos concorrenciais e a adequação das condições impostas aos licitantes.

No caso concreto, os indícios apontam que a falha de planejamento pode ter repercutido diretamente na competitividade.

A probabilidade do direito, portanto, decorre da possível violação aos arts. 5º, 6º, XX, 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios do planejamento, motivação, competitividade e economicidade; à função jurídica do ETP; à necessidade de levantamento de mercado; à demonstração da melhor solução; e à compatibilidade do orçamento estimado com as quantidades, peculiaridades locais e economia de escala.

O perigo de dano também se encontra presente.

A continuidade do procedimento pode resultar na homologação do certame, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contratos e início da execução de contratação de valor estimado superior a R\$ 51 milhões, antes que esta Corte verifique se a solução escolhida é economicamente adequada, se as propostas são exequíveis, se a modelagem preservou a competitividade e se os quantitativos refletem a demanda real da frota.

A eventual execução de contratação fundada em planejamento insuficiente pode gerar danos de difícil reversão, como pagamentos antieconômicos, pedidos de

reequilíbrio econômico-financeiro, substituição de peças de qualidade inferior, paralisação de serviços, necessidade de contratação emergencial e comprometimento da disponibilidade da frota municipal.

Não se desconhece o risco apontado pelo Município decorrente do encerramento da contratação anterior em 2 de julho de 2026 e os possíveis reflexos dessa circunstância sobre a manutenção da frota municipal.

Todavia, tal situação não afasta, por si só, a necessidade de atuação cautelar. Ao contrário, a relevância e a urgência da contratação reforçam a necessidade de que sua formalização esteja amparada em elementos suficientes quanto à adequação do planejamento, dos quantitativos adotados, do orçamento estimativo, da exequibilidade das propostas e da preservação da competitividade.

Nessa perspectiva, mostra-se mais prudente aguardar o esclarecimento das questões ainda controvertidas do que permitir a consolidação de contratação de elevada materialidade econômica enquanto subsistem dúvidas relevantes sobre aspectos centrais de sua modelagem, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das providências que entender necessárias para assegurar a continuidade dos serviços públicos.

A cautelar deve ser concedida para suspender o Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, diante dos indícios de insuficiência do ETP e de inconsistência dos quantitativos estimados, evidenciados pela aparente incompatibilidade entre o valor da contratação e a dimensão da frota municipal.

III. DA AMPLIAÇÃO DO ESCOPO DA INSTRUÇÃO

Conforme exposto, embora a petição inicial tenha se concentrado na obscuridade da exigência de sede local, na suposta ausência de critérios de exequibilidade, na possível fraude documental e na alegada declaração falsa de equipamento, a análise dos documentos apresentados pelo Município revela indícios de que a controvérsia alcança a própria fase preparatória do certame.

A ampliação do escopo justifica-se porque o controle externo não está adstrito à literalidade das alegações quando os documentos juntados aos autos evidenciam riscos correlatos à legalidade, legitimidade, economicidade e competitividade da contratação.

Assim, a instrução deverá examinar, de forma expressa:

- a) se o Estudo Técnico Preliminar atendeu ao art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto ao levantamento de mercado, análise de alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da solução escolhida e demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade;
- b) se foram avaliadas alternativas como locação de veículos, renovação parcial da frota, substituição de veículos antieconômicos, alienação de ativos com elevado custo de manutenção ou adoção de modelo híbrido;
- c) se o valor global estimado de R\$ 51.882.403,72 é compatível com a frota de aproximadamente 264 registros, considerando que a relação média potencial de R\$ 196.524,26 por veículo/equipamento ao ano deve ser tratada como indicador de materialidade financeira, e não como conclusão autônoma de sobrepreço;
- d) se os quantitativos foram definidos com base em consumo histórico efetivo, por veículo, secretaria, categoria e tipo de serviço, ou se houve mera replicação de premissas de contratações anteriores;
- e) se os mapas de cotação e os valores médios utilizados refletem adequadamente o mercado, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;
- f) se a divisão em lotes e a adoção de desconto linear por lote preservaram a competitividade e evitaram distorções econômicas;
- g) se os descontos ofertados, notadamente os percentuais próximos de 88%, foram objeto de efetiva análise de exequibilidade, com planilhas, documentos comprobatórios, diligências, decisões motivadas e verificação técnica;
- h) se as cotações utilizadas pelas licitantes para comprovar exequibilidade são autênticas, contemporâneas e compatíveis com as condições comerciais alegadas;
- i) se os equipamentos obrigatórios declarados pelas licitantes vencedoras estavam efetivamente disponíveis no momento exigido pelo edital;
- j) se a exigência de instalação local foi adequadamente justificada no planejamento, em conformidade com a orientação do Acórdão n. 1825/2025-Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico SRP n. 005/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, abstendo-se de praticar atos de homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contratos ou emissão de ordens de fornecimento ou serviço dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.

Determino que o Município comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Após, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante. Apresentando, ainda, os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) revisado ou documentos que demonstrem a análise de alternativas à contratação pretendida, incluindo, se existentes, estudos sobre locação de veículos, renovação da frota, substituição de veículos antieconômicos ou modelos híbridos, bem como justificativa para eventual não adoção dessas soluções.
- b) Relação atualizada da frota municipal, contendo identificação dos veículos e equipamentos, secretaria usuária, estado de conservação, quilometragem ou hora-máquina, histórico de manutenção e indicação de bens considerados antieconômicos.
- c) Estudos, relatórios e memórias de cálculo utilizados para definição dos quantitativos licitados, demonstrando sua compatibilidade com o histórico de consumo, a demanda efetiva da Administração e o valor global estimado da contratação.
- d) Metodologia de formação do orçamento estimativo, incluindo pesquisa de preços, fontes consultadas, cotações obtidas, critérios de tratamento dos dados coletados e eventual utilização de tabelas referenciais ou sistemas setoriais.
- e) Justificativa técnica para a estruturação dos lotes e para a adoção do critério de julgamento pelo maior percentual de desconto linear.
- f) Ata da sessão pública, histórico de lances e propostas iniciais e finais das licitantes, com indicação dos percentuais de desconto ofertados.

g) Documentação relativa à análise da exequibilidade das propostas, incluindo planilhas de custos, justificativas apresentadas pelas licitantes, notificações, diligências realizadas, respostas encaminhadas, pareceres técnicos e decisões que fundamentaram a aceitação das propostas.

h) Cotações e demais documentos utilizados para demonstração da exequibilidade e para formação dos preços, com identificação dos fornecedores, datas, responsáveis e condições comerciais.

i) Documentos comprobatórios da disponibilidade dos equipamentos e da estrutura operacional exigidos pelo edital.

j) Parecer jurídico da fase interna, manifestação do controle interno e identificação dos agentes responsáveis pela elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência, da pesquisa de preços, do orçamento estimativo, da condução do pregão, da análise da exequibilidade, da realização de diligências e da homologação do certame.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Encaminhada a citação, retorne conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 392119/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RODRIGO ROSSONI
PROCURADOR: WILIAN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1167/26

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 427036/26 (peças 28-29), que trata de recurso de agravo interposto pela empresa PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra o Despacho n. 1039/26 (peça 25), em que este Conselheiro, ao receber a representação, indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3706, de 03/07/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 07/07/2026, goza de tempestividade.

Identifico que se encontram presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443376/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1178/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, autuada em 16/07/2026, noticiando supostas irregularidades na condução do Chamamento Público n. 07/2023, destinado ao credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos plantonistas no Pronto Atendimento 24 horas do Município.

A representante afirma que foi impedida pela administração de protocolar documentação para habilitação, sob o fundamento de que o prazo previsto no edital para recebimento de documentos já havia se encerrado.

Relata que o chamamento público foi instaurado em dezembro de 2023 para credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos, tendo sido inicialmente credenciadas, entre outras, as empresas JDN Medical Group Ltda. e Hera Serviços Médicos.

Segundo a representante, após a saída desta última da execução contratual, os serviços passaram a ser executados exclusivamente pela JDN Medical Group, mediante sucessivas prorrogações do termo de credenciamento, sem reabertura do procedimento para admissão de novos interessados.

Afirma que a empresa atualmente contratada acumula quatro prorrogações consecutivas, com vigência estimada até novembro de 2026, podendo permanecer na execução dos serviços até o limite máximo de sessenta meses previsto no edital. Sustenta que o credenciamento, por sua natureza jurídica, deve permanecer permanentemente aberto à habilitação de novos interessados, razão pela qual considera ilegal a recusa da Administração em receber nova documentação após o encerramento do prazo inicialmente previsto no edital.

O fechamento do procedimento, aliado às sucessivas prorrogações do contrato vigente, teria transformado o credenciamento em mecanismo de contratação restrita, impedindo o ingresso de novos prestadores e favorecendo as empresas já credenciadas.

O próprio edital prevê mecanismos permanentes de redistribuição das escalas de plantão e de substituição de profissionais pelas empresas credenciadas, circunstância que, em seu entendimento, demonstra a viabilidade operacional do ingresso de novos credenciados durante a execução contratual.

Afirma, ainda, que a Administração já promoveu redistribuição de escalas após a saída de uma das empresas inicialmente credenciadas, o que afastaria a justificativa apresentada para impedir novas habilitações.

Além disso, aponta inconsistência na numeração dos termos aditivos registrados no Portal da Transparência e ausência da disponibilização dos respectivos instrumentos contratuais, requerendo que tais circunstâncias também sejam apuradas por esta Corte de Contas.

Ao final, requer, em caráter cautelar, que o Município seja compelido a receber e analisar a documentação de habilitação apresentada pela representante ou, subsidiariamente, que seja impedido de promover nova prorrogação do termo de credenciamento vigente sem a prévia reabertura do chamamento público para admissão de novos interessados.

No mérito, pleiteia a procedência da representação, com a determinação de reabertura permanente do credenciamento e a adoção das demais providências necessárias para assegurar o ingresso de novos prestadores que preencham os requisitos estabelecidos no edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os elementos da representação, em especial:

Esclareça as razões pelas quais o Chamamento Público n. 07/2023 deixou de permanecer aberto ao ingresso de novos interessados.

Informe se foi avaliada a possibilidade de reabertura do credenciamento antes das prorrogações.

Esclareça se houve manifestação de outras empresas interessadas em ingressar no credenciamento após o encerramento do prazo previsto no edital.

Esclareça a sequência dos aditivos do Contrato n. 67/2024, especialmente a inexistência aparente do 4.º Termo Aditivo, bem como a razão de o Portal da Transparência registrar o 5.º Termo Aditivo sem a correspondente disponibilização do instrumento.

Junte cópia de todos os termos aditivos celebrados.

Esclareça quais prejuízos decorreriam da eventual reabertura do credenciamento para admissão de novos interessados durante a vigência das contratações.

Quanto foi pago a JDN Medica Group LTDA desde o início da contratação.

Pereceres jurídicos que serviram de embasamento tanto ao Edital de Chamamento Público n. 07/2023 quanto aos termos aditivos celebrados.

Na hipótese da necessidade de reabertura do credenciamento, manifeste-se acerca da forma pela qual a administração promoveria a admissão de novos credenciados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -596949/24
ASSUNTO:ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIANA FRAIZ ABRAHAO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/26

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 459/24, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 22/08/2024, deferido a Sra. FABIANA FRAIZ ABRAHAO, ocupante do cargo de: Técnica Judiciária, nível INT-12, da Carreira Intermediária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com 33 anos e 3 meses e 20 dias de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 18.227,97 (dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução nº 8577/26 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer nº 392/26 do Ministério Público de Contas (MPC)[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 22.

2. Peça nº 23.

PROCESSO Nº: -46200/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA CELIA DA SILVEIRA GREBOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 43.329/2025 (peça nº 5), publicado em 01 de dezembro de 2025, a qual retifica o Decreto nº 20.591/2007 (peça nº 8), deferindo à servidora REGINA CELIA DA SILVEIRA GREBOS, aposentada no cargo de Professora Efetiva do Município de Araucária, a revisão de seus proventos;

A revisão decorre de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à incorporação da parcela transitória "adicional por tempo de serviço" à aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 2.338,12 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e doze centavos). Assim, considerando as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8306/26, peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 377/26, peça nº 12), conclui-se pela legalidade da revisão de proventos e pelo respectivo registro;

Determinam-se as seguintes providências:

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando-se o trânsito em julgado;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-422618/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SILVANA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/26

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 42.423/2025 (peça nº 5), publicado em 09 de maio de 2025, a qual retifica o Decreto nº 34.521/2020 (peça nº 8), deferindo à servidora SILVANA FERREIRA, aposentada no cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico do Município de Araucária, a revisão de seus proventos;

A revisão decorre de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à implantação de promoção por titulação da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 5.075,16 (cinco mil, setenta e cinco reais e dezesseis centavos). Assim, considerando as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8239/26, peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 405/26, peça nº 12), conclui-se pela legalidade da revisão de proventos e pelo respectivo registro.

Determinam-se as seguintes providências:

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aguardando-se o trânsito em julgado;

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUIA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO, ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENIEAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYN PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINÉ APARECIDA FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JÚLIO GERÔNIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO

SIMPLÍCIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANÇA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANÇA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMAGÃO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLÉRIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-177/26

Apresentadas as informações pelo Município de Paranaguá (peças 250 a 252), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor MARCELO ELIAS ROQUE – em nome de seus procuradores – a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a proposta de aplicação de multa formulada na Instrução n.º 3946/26-COAP (peça 238);

Ainda, nota-se que os candidatos admitidos para os cargos de técnico em enfermagem, assistente social e educador adentraram na Administração no exercício de 2022 e 2023, exercendo regularmente o cargo há aproximadamente 3 ou 4 anos, sem que tenha sido identificado qualquer vício grave capaz de comprometer o interesse público, a moralidade ou a finalidade do ato.

A preterição do direito de convocação e nomeação dos candidatos supracitados ocorreu por equívoco da gestão municipal, ao descumprir/violar os percentuais de reserva de vagas previstos na legislação para pessoas com deficiência e afrodescendentes, de forma que tal equívoco não pode implicar na negativa de registro das admissões, diante da boa-fé objetiva dos admitidos e da segurança jurídica, princípios que resguardam a estabilidade das relações jurídicas consolidadas.

Diante da evidente falha do gestor municipal atuante à época dos fatos (entre 01/01/17 e 31/12/24), ao descumprir/violar os percentuais de reserva de vagas previstos na legislação para pessoas com deficiência e afrodescendentes, resultando na preterição do direito de convocação e nomeação de candidatos, em inobservância à ordem de classificação, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE.

Subsidiariamente, caso entenda-se pela inaplicabilidade da pena de multa por inobservância à ordem de classificação (art. 87, IV, "c" da LC 113/05), sugere-se a aplicação de multa pela realização de concurso/admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, prevista no art. 87, IV, "b" da LC 113/05 [páginas 12 e 13; destaques no original].

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-377208/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA

INTERESSADOS:-ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JÚLIO CÉSAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTÓRIA BRANDALIZE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-178/26

Tendo em vista que a alteração na classificação não impacta as admissões analisadas no presente processo e considerando que os documentos protocolizados às peças 93 a 96 tratam da prorrogação de prazo de validade do certame – relevante, portanto, apenas para análise de eventuais admissões futuras realizadas após o término do prazo de validade inicial do concurso – encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-291720/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES

DESPACHO N.º:-71/26

Tendo em vista a existência de coisa julgada a respeito da matéria, cujo objeto já foi apreciado e julgado no âmbito da Tomada de Contas Ordinária nº 408569/25, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-345110/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, GLEICI DAIANE BARRETO, GRAZIELE SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MARIA DE FATIMA ROSA, PATRICIA ALVES DOS PASSOS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANESSA PICOLLO

DESPACHO N.º:-72/26

Diante do contido no Despacho n.º 592/26 (peça 68), da Coordenadoria de Medidas Executórias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 564/24 – S2C (peça 52).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CMEX para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

MELISSA TRENTA LEÃO^[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-92627/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NILCE CARDOSO MALAGE
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 149/26, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba no dia 11/02/2026.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Artigo 4º da Lei Complementar Municipal de Curitiba n.º 133/21.
Requerimento Administrativo n.º 08-003771/2025.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-802976/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NAIR BRANBILLA MAIA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.986/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, no dia 02/12/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



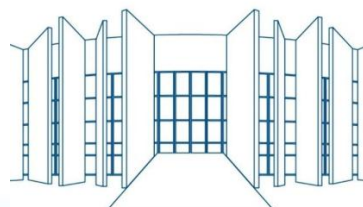
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 435837/26

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: AUGUSTINHO ZUCCHI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3516/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº 3397/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 16 de julho de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - 51.729-1

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3572/26

Processo nº: 403997/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 16:01:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3421/2026 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3561/2026

Processo Nº: 443376/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 08:39:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3562/2026

Processo Nº: 431840/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 09:58:01

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3563/2026

Processo Nº: 442353/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 10:52:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SB ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3564/2026

Processo Nº: 442566/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 11:00:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3565/2026

Processo Nº: 444178/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 13:21:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3566/2026

Processo Nº: 442450/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 13:21:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3567/2026

Processo Nº: 443279/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 13:59:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3568/2026

Processo Nº: 444399/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 14:08:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDULY DE LIMA PINHEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3569/2026

Processo Nº: 435837/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 15:06:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3570/2026

Processo Nº: 443562/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 15:45:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: IG - INSTITUTO GESTAO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3571/2026

Processo Nº: 443716/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 15:50:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3573/2026

Processo Nº: 252875/26

Data e hora da distribuição: 16/07/2026 17:41:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-51025/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2033/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9537/26 - COAP peça nº 50: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-725713/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDERSON ENRIQUE CAMPANHOLI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIANA LEAL DE LIMA CAMPANHOLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2034/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9591/26 - COAP peça nº 18: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-765669/21

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, CLEONICE MARIA DE SOUZA GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2035/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9592/26 - COAP peça nº 23: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769916/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2036/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9601/26 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 209/2026

Institui procedimento para o compartilhamento orientativo de decisões e resultados de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 265-A, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 1583/26 – Tribunal Pleno, Processo nº 352063/26,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de compartilhamento orientativo de decisões, acórdãos e resultados de fiscalização do TCE-PR com conselhos municipais cadastrados no Canal de Comunicação e com os respectivos órgãos de controle interno municipal.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Instrução Normativa tem por finalidade:

I - fortalecer o controle social;

II - ampliar a transparência ativa das decisões do Tribunal;

III - facilitar a compreensão dos acórdãos e resultados de fiscalização pelos conselhos municipais e órgãos de controle interno;

IV - orientar, de forma clara e objetiva, possíveis formas de atuação dos conselhos municipais no acompanhamento das políticas públicas;

V - contribuir para a prevenção de irregularidades e para o aprimoramento da gestão pública municipal.

Art. 3º O compartilhamento previsto nesta Instrução Normativa terá caráter informativo, orientativo e colaborativo, não implicando delegação de competência fiscalizatória própria do Tribunal, nem imposição de responsabilidade aos conselhos municipais ou aos órgãos de controle interno.

Art. 4º Poderão ser compartilhados com os conselhos municipais e com os órgãos de controle interno municipal, observada a pertinência temática:

I - acórdãos do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

II - prejulgados, consultas e uniformizações de jurisprudência;

III - resultados de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, após apreciação ou homologação pelo órgão colegiado competente;

IV - informações relacionadas a políticas públicas cuja divulgação possua relevância para o exercício do controle social e do controle interno.

Art. 5º O compartilhamento deverá observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - pertinência com a área de atuação do conselho municipal;

II - relevância social da matéria;

III - potencial preventivo da informação;

IV - impacto sobre políticas públicas;

V - recorrência da irregularidade ou falha identificada;

VI - possibilidade concreta de acompanhamento pelo conselho municipal e pelo órgão de controle interno;

VII - ausência de restrição legal, processual ou regimental à divulgação.

Art. 6º Compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS:

I - selecionar, de ofício ou mediante provocação, decisões e resultados de fiscalização aptos ao compartilhamento orientativo;

II - identificar os conselhos municipais e órgãos de controle interno destinatários, conforme pertinência temática;

III - elaborar resumo simplificado da decisão ou do resultado de fiscalização;

IV - indicar, em linguagem clara, o que o conselho municipal pode observar, como pode atuar e em que momento sua atuação é recomendável;

V - encaminhar a comunicação pelo Canal de Comunicação;

VI - manter registro dos encaminhamentos realizados;

VII - articular, quando necessário, com as unidades técnicas responsáveis pela matéria;

VIII - propor ações de capacitação relacionadas aos temas encaminhados aos conselhos municipais e órgãos de controle interno.

Art. 7º A comunicação enviada aos conselhos municipais e aos órgãos de controle interno deverá utilizar linguagem clara, objetiva e acessível, e conter, sempre que possível:

I - identificação do processo;

II - número do acórdão ou decisão;

III - órgão julgador;

IV - data da decisão;

V - tema principal;

VI - conselho municipal e órgão de controle interno destinatários;

VII - resumo em linguagem simples;

VIII - indicação do problema ou risco identificado;

IX - explicação sobre a importância do tema para a política pública;

X - orientações sobre como o conselho municipal pode atuar;

XI - link ou cópia do inteiro teor do acórdão.

Art. 8º As comunicações poderão sugerir, de forma exemplificativa, que os conselhos municipais avaliem a conveniência de

I - inserir o tema em pauta de reunião;

II - solicitar informações ao gestor municipal competente;

III - verificar documentos, relatórios, prestações de contas ou dados disponíveis em portais oficiais;

IV - registrar em ata as discussões e encaminhamentos;

V - acompanhar a adoção de providências pela administração municipal;

VI - encaminhar manifestação ao controle interno municipal;

VII - comunicar ao Tribunal fatos novos, indícios de irregularidade ou dificuldades de acesso à informação, pelos canais institucionais adequados.

Art. 9º As orientações encaminhadas aos conselhos municipais terão natureza colaborativa e não substituirão as competências legais de cada conselho, da administração municipal, do controle interno ou do próprio Tribunal.

Art. 10. As comunicações encaminhadas aos conselhos municipais poderão ser compartilhadas simultaneamente com os respectivos órgãos de controle interno municipal, para ciência e eventual adoção das medidas de sua competência.

Art. 11. Não serão compartilhadas decisões ou informações:

I - protegidas por sigilo legal ou processual;

II - que contenham dados pessoais sensíveis sem tratamento adequado.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Castro, por meio do qual comunicou o elevado número de ações trabalhistas propostas contra o Município de Pirai do Sul, durante todo o ano de 2025 e início de 2026, a fim de que esta Corte diligencie no sentido de apurar o caso, se entender pertinente.

A Diretoria Jurídica sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria Municipal de Pirai do Sul, a fim de que fossem indicados o objeto e o atual trâmite de cada uma das reclamações apontadas pelo Juízo requerente, com o posterior encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a adoção das providências que entender adequadas. (peça 3)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com o fito de avaliar a existência de indícios de irregularidade aptos a justificar a atuação desta Corte, corroborou o sugerido pela Diretoria Jurídica quanto ao envio de ofício à Procuradoria do Município de Pirai do Sul. (peça 4)

Tendo em vista o sugerido pelas unidades, a Presidência determinou que a Procuradoria Municipal de Pirai do Sul fosse comunicada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse o objeto e o atual trâmite de cada uma das reclamações arroladas no ofício da Vara do Trabalho de Castro, de forma pormenorizada. (peça 6)

A Diretoria de Protocolo certificou o encaminhamento de cópia do citado despacho para os endereços eletrônicos secom@piraisul.pr.gov.br e marciapucci@gmail.com, a fim de comunicar a Procuradoria Municipal de Pirai do Sul para ciência e cumprimento da referida decisão.

Contudo, houve o transcurso do prazo indicado pela Presidência sem a apresentação de qualquer tipo de resposta ou esclarecimentos por parte da municipalidade (peça 9). Diante do exposto, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o objeto e a tramitação atual de cada reclamação trabalhista indicada pela Vara do Trabalho de Castro à peça 2, cuja cópia deverá acompanhar a referida intimação.

Os autos deverão permanecer na citada unidade técnica para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-100509/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3334/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Maringá, por meio do qual solicitou alteração no prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado – PSS instituído pelo Edital nº 027/2025, para que passasse a constar o prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação da homologação do resultado (22/09/2025).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise da documentação apresentada, entendeu pelo encerramento do feito por perda do objeto, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, de que as admissões de pessoal por prazo determinado não mais demandariam a apreciação da legalidade, para fins de registro, por parte desta Corte de Contas. (Instrução nº 3195/26-COAP, peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o posicionamento da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento e arquivamento do processo. (Despacho nº 326/2-CGF, peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, a Presidência determinou que o requerente fosse comunicado e o expediente encerrado (peça 6), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo (peça 7).

Posteriormente, a municipalidade juntou petição solicitando “orientação acerca dos procedimentos que o Município de Maringá deve adotar, considerando que ainda se encontram em curso convocações decorrentes do referido certame, bem como a prorrogação de contratos iniciais, cujos efeitos se estenderão para além da data de 23/03/2026” e reiterou o pedido de alteração do período de validade do certame posto ser necessário “o envio regular dos processos por meio do sistema SIAP” e viabilização de eventual fiscalização por amostragem (peças 8 e 9).

O feito retornou à Coordenadoria de Atos de Pessoal que apresentou explicações acerca do procedimento necessário para a alteração solicitada, ressaltou a continuidade na obrigação do envio das informações relacionadas às contratações temporárias no Sistema SIAP, de forma a permitir a fiscalização por amostragem, e opinou pelo encerramento do feito ante a possibilidade de a alteração ser realizada pelo próprio ente. (Instrução nº 6532/26-COAP, peça 13)

Diante da manifestação da unidade técnica quanto a possibilidade de o próprio requerente realizar a alteração pretendida, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-365464/26

ENTIDADE:-VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

INTERESSADO:-VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-252570/26

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO

INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3333/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara do Trabalho de

DESPACHO:-3336/26

Trata-se de requerimento externo autuado em virtude de ofício do Juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial (peça 2), por meio do qual, em cumprimento ao §9º[1] do artigo 86-I do CNFE-CGJ-PR, encaminhou cópia do Processo nº 0001484-06.2025.8.16.0179 para conhecimento e adoção das providências que esta Corte entender necessárias.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 253/26-DIJUR (peça 4), explicou que o processo encaminhado se referia a valores que deveriam ter sido restituídos ao Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), a título de excedente do teto constitucional não descontado corretamente da remuneração de agente interino de serventia extrajudicial, e sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização "para a adoção das diligências que entender adequadas".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização do FUNARPEN. (peça 6) Citada unidade, exarou ciência quanto as informações encaminhadas e, considerando as medidas já adotadas pelo TJPR, a comunicação ao MPPR e a comunicação à Corregedoria da Justiça, entendeu pela desnecessidade da adoção de providências adicionais no âmbito deste Tribunal. (peça 7)

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 9º Indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, pelo interino, deverão ser comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-413779/26

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3343/26

Retornam os autos com a Informação nº 481/26 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao pedido formulado por Marcos Vinícius Henrique.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-339048/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3344/26

Retornam os autos com o Despacho nº 654/26 e a Informação nº 128/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 760/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406691/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SDJPAJ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3346/26

Retornam os autos com o Despacho nº 846/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo Ministério Público Estadual ao processo nº 675890/25; com a Informação nº 124/26 (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Parquet; bem como com o Despacho nº 926/26 (peça 8), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo requerente ao processo nº 269929/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 675890/25 e nº 269929/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-113457/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3347/26

Retornam os autos com o Despacho nº 903/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 310445/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 520/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-427192/26

ENTIDADE:-50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA

INTERESSADO:-50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3348/26

Retornam os autos com o Despacho nº 915/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia ao processo nº 219622/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-661570/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3351/26

Trata-se de procedimento instaurado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 17/2022, mediante o qual solicitou a eliminação de determinados documentos, posto se encontrarem "há tempo superior ao definido no Manual de Gestão de Documentos".

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, após reunião de seus membros, entendeu que a documentação indicada atendia aos requisitos exigidos pela Resolução nº 18/2009 e ressaltou a necessidade de publicação de Edital de Ciência de Eliminação (Informação nº 10/23-CADOC, peça 3).

Nos termos do Despacho nº 2656/2023-GP (peça 4) determinou-se a remessa dos autos à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos para emissão do edital de ciência de descarte da documentação listada, na forma do artigo 17, da Resolução nº 18/2009, promovendo a respectiva publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como na página do Tribunal na Internet, conforme artigo 18 do referido ato normativo, e a posterior certificação de decurso de prazo nos autos.

Posteriormente, mediante a Informação nº 109/26-SJB (peça 4), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca observou que a unidade solicitante já efetivou o descarte da documentação e, por consequência, sugeriu o encerramento deste protocolado. Pelo exposto, e considerando que já houve o descarte da documentação elencada no Ofício nº 17/2022 (peça 2), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-416930/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO:-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3353/26

Trata o presente de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região por meio do qual solicita o encaminhamento de subsídios à defesa da União no âmbito do processo nº 1069908-15.2021.4.01.3400, de autoria da Clínica Médica Cascavel Eireli, conforme fundamentos da inicial anexada à peça 2.

Por meio do Despacho nº 797/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou não ter localizado apontamentos envolvendo a empresa autora da ação, tendo indicado, contudo, a existência do Requerimento Externo nº 640674/25, formulado pelo mesmo solicitante e objeto análogo.

A unidade apontou que no citado expediente ocorrera manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações disponibilizando link para download de informações relativas a empenhos, liquidações e pagamentos realizados por entidades públicas em favor da empresa indicada na inicial, explicou que apenas os metadados referentes aos contratos celebrados entre entidades municipais e a empresa foram disponibilizados, tendo em vista a interrupção da coleta das informações relacionadas aos contratos firmados por órgãos estaduais pelo SEICED, e ressaltou que a fidedignidade e a correção dos dados são de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos da entidade responsável pelo seu encaminhamento por meio dos sistemas de captação deste Tribunal.

Ao final, entendeu pela remessa do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para atualização dos dados outrora informados e opinou pelo posterior encerramento do protocolado.

Por seu turno, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou não possuir cópias de empenhos e/ou notas fiscais relacionadas ao caso, tendo em vista que os sistemas de captação eletrônica de dados (SIM-AM e SEICED) apenas coletavam os metadados associados, tais como número do contrato, objeto, partes envolvidas, datas de vigência, valores pactuados, e outros dados descritivos essenciais, e disponibilizou novo link para o download dos dados atualizados. (peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-430150/26

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3356/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Conselho Regional de

Contabilidade do Paraná – CRCPR, por meio do qual convida o servidor Eduardo Schnorr a participar como palestrante do 10º Fórum Paranaense de Contabilidade, Finanças e Controles Aplicados ao Setor Público, a realizar-se nos dias 12 e 13 de novembro de 2026, em Pato Branco/PR.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 258/26-CCONTAS (peça 4), confirmou a participação do mencionado servidor no evento, uma vez que há interesse e disponibilidade.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-369370/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3357/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do qual convida os membros e servidores desse Tribunal de Contas a participarem do I Seminário Nacional de Auditoria Previdenciária dos Tribunais de Contas, a ser realizado nos dias 11 e 12 de agosto de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, em Porto Alegre/RS.

Em atendimento inicial ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 801/26-CGF (peça 8), indicou os servidores Thiago Marghoti Honório Bueno, da Coordenadoria de Contas, e Diogo Guedes Ramina, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a participarem do mencionado Seminário.

Instada a complementar a resposta haja vista a área de Previdência Estadual estar sob sua égide de atuação, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 48/26-4ICE (peça 9), indicou os servidores Júlio José Pepicelli Júnior e Tiago Maler Fernandes, para participarem do evento.

Diante do exposto, autorizadas as participações sugeridas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-374161/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3370/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santa Fé com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Santa Fé atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 126/26 (peça 11).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares depende da manutenção do atendimento integral aos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na referida norma.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 818/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401207/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3375/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná (SEIL/PR), intermediado pelo Comitê Gestor BIM PR, que trata da organização do evento "Jornada BIM Paraná 4.0: Construindo o Paraná Digital", projeto itinerante, voltado ao fomento da adoção da metodologia Building Information Modeling (BIM) nos projetos e obras públicas das prefeituras paranaenses.

Em atendimento à solicitação de utilização do estúdio do TCE-PR para a gravação das apresentações institucionais para o mencionado evento, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 116/26-EGP (peça 11), compreendendo a relevância institucional do projeto, sua natureza itinerante e a importância de viabilizar a participação das entidades parceiras com conteúdo da mais alta qualidade possível, informo que já encaminhou o contato do servidor responsável pelo estúdio diretamente ao Coordenador de Obras Públicas, unidade que apoiará a interlocução e os agendamentos necessários junto à SEIL/PR.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429535/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3379/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que a municipalidade atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, tendo em vista o não atendimento ao requisito previsto no inciso VIII do art. 2º.

Observa que embora o portal faça referência às entidades beneficiárias das emendas, não disponibiliza os instrumentos jurídicos vinculados à execução indireta dos recursos.

Esclarece que nas hipóteses em que há transferência financeira a entidades privadas, como, por exemplo, à Associação dos Estudantes, devem ser disponibilizados os respectivos instrumentos jurídicos que formalizam o repasse, tais como termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, convênio ou outro instrumento congêneres, bem como a referência ao correspondente processo administrativo, de forma a assegurar a plena transparência e rastreabilidade da execução da emenda.

Ao final, a unidade recomenda diligência à origem para que o município disponibilize os instrumentos jurídicos relacionados às emendas de execução indireta, especialmente aqueles que formalizam repasses financeiros a entidades privadas, tais como termos de fomento, termos de colaboração, convênios e instrumentos congêneres, bem como a respectiva vinculação aos processos administrativos correspondentes, em observância aos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos pela Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR (peça 4).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 820/26-CGF (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

O expediente deverá permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverá retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizada, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-439409/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3386/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 266/2026 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0084.25.000417-7, instaurado para apurar supostas irregularidades/ilegalidades envolvendo o edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 do Município de Nova Tebas para aquisição de máquinas, requerendo, para tanto, a instauração de Tomada de Contas ou de procedimento equivalente para respectiva apuração, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o encaminhamento da íntegra do processo após seu julgamento e a informação do número do procedimento instaurado.

Diante disso, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno, e, ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação do presente Requerimento Externo como "Representação", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Antes, porém referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail manolibas.prom@mppr.mp.br.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-357887/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3390/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por meio do qual, com o fito de instruir autos de Notícia de Fato nº 0046.26.111730-6, que tem por objeto apurar "supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba - IPMC", solicitou, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações acerca de:

eventual existência e estágio atual de Tomada de Contas Especial ou procedimento de fiscalização correlato que verse sobre a legalidade e o impacto atuarial do repasse de aproximadamente R\$ 600 milhões ao Tesouro Municipal realizado em 2017, o qual foi instituído e operado pelo Poder Executivo por meio da Lei Municipal nº 15.042/2017 e do Decreto Municipal nº 1.269/2017, mediante a retirada extraordinária de valores diretamente das reservas financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC);
relatórios técnicos, inspeções ou acórdãos lavrados por essa Corte de Contas referentes a possíveis indícios de sobrepreço na aquisição do "Edifício Delta", cuja operação foi efetivada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) mediante a utilização de recursos alegadamente extraídos diretamente dos ativos e das reservas patrimoniais da própria autarquia previdenciária; e

monitoramentos atuariais, pareceres técnicos sobre a segregação de massas da Lei Complementar nº 147/2025 ou alertas de responsabilidade fiscal emitidos em face da Prefeitura Municipal de Curitiba quanto a atrasos em repasses patronais correntes, os quais deveriam ter sido encaminhados aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou a realização de diversas diligências e consultas às bases de dados disponíveis, em razão da amplitude e da complexidade do objeto da solicitação, bem como da extensa abrangência temporal dos fatos nela compreendidos, e, como resultado, apontou os Protocolados nº 878947/17, 807650/14 e 564509/15 como relacionados ao indicado no item "1".

Quanto aos itens "2" e "3", a unidade não identificou fiscalizações, relatórios técnicos, monitoramentos ou registros específicos relacionados às matérias suscitadas, tampouco registros relativos à aquisição do denominado "Edifício Delta", à segregação de massas instituída pela Lei Complementar Municipal nº 147/2025 ou trabalhos pertinentes no âmbito de sua atividade.

Diante da manifestação da unidade técnica e considerando o encerramento dos processos indicados, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, das Tomadas de Contas Extraordinária nº 878947/17, 807650/14 e 564509/15 e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 55124/23

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL SOUZA SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO Nº: 3391/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Paranaprevidência solicitando a adoção de providências por esta Corte de Contas, relativas ao cumprimento de determinados requisitos, visando à obtenção de certificação junto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, denominado Pró-Gestão.

De acordo com o Ofício PRPREV/PRES 014/2023 (peça nº 3), o Governo do Estado do Paraná, em conjunto com a Paranaprevidência, aderiu ao referido programa, coordenado pelo Ministério da Previdência Social, em 2020, tendo conquistado a certificação no nível II de aderência em 2021. Explicou-se, ademais, que:

O Pró-Gestão é um Programa de certificação que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social. Prevê a avaliação, por entidade certificadora externa, do sistema de gestão existente no RPPS, com a finalidade de identificar sua conformidade em relação às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência do Programa.

(...)

Além da melhoria na gestão administrativa do RPPS do Estado e da influência desta melhoria na manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP - pela via administrativa, a certificação ao Pró-Gestão prevê outros benefícios, principalmente junto ao mercado financeiro, pois o RPPS sai da condição de investidor comum e alcança o status de investidor qualificado, passando a usufruir de vantagens significativas em termos de acesso a uma gama maior de investimentos e de ampliação dos percentuais legais de acesso a investimentos melhor qualificados. afirmou-se que, embora a maioria das ações previstas no Manual do Pró-Gestão sejam de competência da Paranaprevidência, algumas medidas se situam no âmbito de atuação dos poderes/órgãos de origem dos servidores, uma vez que relacionadas à política de gestão de servidores em atividade.

Nesse contexto, foi apresentada uma lista de requisitos previstos no Manual do Pró-Gestão e cuja implementação seria de atribuição deste Tribunal (peça nº 3, fls. 2-3), tendo sido solicitado que fossem adotadas as medidas necessárias ao seu cumprimento e que fossem encaminhadas as respectivas evidências documentais.

Posteriormente à manifestação da Diretoria-Geral (peça nº 6) e da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 8), a requerente peticionou nos autos (peças nº 11-12), informando que, em fevereiro de 2024, o Estado do Paraná conseguiu obter a certificação nível III junto ao programa Pró-Gestão. Diante disso, apresentou nova lista de requisitos e requereu a adoção de providências para seu atendimento.

Após a tramitação do processo por diversas unidades desta Casa, as quais juntaram documentos, inclusive o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT – peça nº 23), a Paranaprevidência peticionou novamente, em fevereiro de 2026 (peça nº 27), informando que, naquele momento, estava buscando obter o nível IV da certificação, que é o nível máximo do Pró-Gestão, razão pela qual solicitou a adoção de providências necessárias ao cumprimento de uma nova lista de requisitos (listados às fls. 4-5), com o encaminhamento de evidências documentais atualizadas. Por meio das Informações nº 133/26 e 372/26 (peças nº 32 e nº 40), do Despacho nº 31/26 (peça nº 36) e do Parecer nº 204/26 (peça nº 42), a Diretoria de Gestão de Pessoas, a Escola de Gestão Pública e a Diretoria Jurídica se manifestaram em relação aos novos requisitos indicados, apresentando os documentos comprobatórios de peças nº 30-31 e 37-39.

Diante disso, encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta à entidade solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com a disponibilização de cópia dos autos.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428687/26

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM

TAVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3392/26

Retornam os autos com o Despacho nº 822/26 (peça 4) e com a Informação nº 51/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas de manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Tavora. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 276127/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 3394/26

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2026, tipo menor valor por linha processada/menor outorga (pregão negativo), cujo objeto é "a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos do item 2[1] do Edital (peça 16).

Autorizado o início da fase externa da licitação (Despacho nº 2423/26-GP, peça 14) e publicado o Edital do certame (peça 18), seguiram-se as fases de apresentação de propostas e de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 18/06/2026, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

O Termo de Julgamento relativo ao Pregão Eletrônico foi juntado na peça 22 dos autos, do qual se verifica a empresa que apresentou o melhor lance, de R\$ 0,79[2] (setenta e nove centavos), foi a CONSIGNET SISTEMAS LTDA., e que essa teve a sua proposta aceita e foi considerada habilitada.

Também conforme o Termo de Julgamento, quatro licitantes registraram a intenção de recorrer.

Na sequência, foram carreadas ao expediente, nas peças 24, 25 e 26, as decisões relativas aos três recursos efetivamente interpostos[3], apresentados pelas empresas UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA. e NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., das quais se verifica que a Pregoeira conheceu dos recursos referidos e, no mérito, negou-lhes provimento, adotando, para tanto, como razões de decidir, as correspondentes Notas Técnicas emitidas pela Equipe de Planejamento da Contratação acerca dos recursos.

Tendo em vista a manutenção das decisões recorridas, por meio do Despacho nº 327/26-SLC (peça 29) a Pregoeira encaminhou o processo à Presidência para decisão, nos termos do item 11.5[4] do Edital e do art. 165, § 2º[5], da Lei nº 14.133/2021, informando que os documentos da sessão pública – declarações, proposta e habilitação da empresa vencedora, diligências, bem como as peças de recurso e contrarrazões – podem ser acessados pelo seguinte link:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900102026>

Por fim, foram juntados ao expediente pela Supervisão de Licitações e Contratos documentos concernentes à análise realizada por este Tribunal no curso do certame quanto à licitante CONSIGNET SISTEMAS LTDA. quais sejam, o Relatório de Análise do Anexo II - Checklist de Atendimento aos Requisitos (peça 30) e o Checklist de Análise de Habilitação (peça 31).

É o relatório.

2. Na esteira das decisões exaradas pela Pregoeira, os três recursos interpostos devem ser conhecidos, vez que são tempestivos; que as empresas recorrentes possuem legitimidade, diante de sua condição de licitantes; e que essas possuem interesse recursal, haja vista que empresa diversa teve proposta aceita e foi habilitada no Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Posto isso, passo à análise individualizada quanto ao mérito de cada recurso interposto.

2.1. Do recurso interposto pela UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Tendo em vista que as razões recursais apresentadas por UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. e as contrarrazões recursais formuladas pela CONSIGNET SISTEMAS LTDA. já se encontram sintetizadas no relatório contido na nota técnica adotada como razões de decidir pela Pregoeira, trazida na peça 24 dos autos, reproduzo a seguir o relato aludido:

2. RAZÕES DE RECURSO

Em suas razões, a Recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da transparência e da seleção da proposta efetivamente apta à execução contratual.

Quanto ao aspecto econômico, sustenta que a proposta da Consignet apresentaria dúvida objetiva de sustentabilidade. Argumenta que, diante do valor máximo de R\$ 2,39 cobrável das consignatárias e da outorga de R\$ 2,21 por linha, restaria à contratada receita direta máxima de R\$ 0,18 por linha processada.

Considerando a estimativa de 600 linhas mensais, afirma que o saldo direto seria de apenas R\$ 108,00 por mês e R\$ 6.480,00 ao longo de 60 meses, montante que, em seu entendimento, não seria suficiente para suportar os custos de implantação,

migração, integração, infraestrutura tecnológica, hospedagem, segurança, suporte, treinamento, manutenção, tributos e demais obrigações contratuais.

A Recorrente ressalta que não contesta abstratamente a legalidade do pregão negativo ou da fórmula logarítmica, nem afirma que a proposta seja automaticamente inexecutável em razão do valor ofertado. Defende, contudo, que os dados objetivos da proposta justificariam diligência econômico-financeira específica.

Requer, nesse ponto, que a Recorrida apresente planilha detalhada de custos, fluxo de caixa projetado, composição das receitas diretas e indiretas, documentos comprobatórios das fontes de receita, custos operacionais, memória de cálculo e demonstração de capacidade financeira para suportar eventual insuficiência temporária de receitas.

No campo técnico, a Recorrente reconhece que a documentação parece suficiente, em princípio, quanto ao impedimento de acesso simultâneo com a mesma credencial e à existência de usuário Master por consignatária. Questiona, porém, a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) desliquidação de contratos;
- b) autorização do consignante para aumento do prazo ou do valor contratual;
- c) restrições de acesso por horário, dia, funcionalidade e papel de usuário; e
- d) nova inserção de senha nas operações críticas.

Em relação à desliquidação, sustenta que a documentação não demonstraria de maneira completa a recomposição das parcelas e da margem consignável após a reversão da quitação.

Quanto à alteração contratual para maior, afirma que a evidência apresentada não comprovaria integralmente o fluxo de autorização do consignante, inclusive o bloqueio da operação na ausência da manifestação exigida.

No tocante às restrições de acesso, argumenta que a documentação demonstraria controles gerais por organização, mas não comprovaria, cumulativamente, a parametrização por funcionalidade, papel, dia e horário.

Em relação à nova inserção de senha, sustenta que nem todas as quatro operações críticas previstas no Checklist teriam sido individualmente demonstradas.

A Recorrente também requer:

- a) motivação técnica individualizada para cada requisito;
- b) recálculo da pontuação do Anexo II;
- c) comprovação de que os documentos apresentados em diligência retratam funcionalidades preexistentes à abertura do certame;
- d) disponibilização das declarações prestadas pela Consignet no Compras.gov.br; e
- e) verificação específica do cumprimento da exigência relativa à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Ao final, requer a reforma da decisão, a realização de diligência econômico-financeira e de demonstrações técnicas adicionais e, caso não comprovado o atendimento dos requisitos ou atingida pontuação inferior a 95%, a desclassificação ou inabilitação da Consignet, com convocação da licitante subsequente.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Consignet apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento integral do recurso e a manutenção da decisão que reconheceu o atendimento dos requisitos e a declarou vencedora.

Quanto à alegada inexecutabilidade, sustenta que o item 9.8 do Edital afasta a desclassificação automática fundada exclusivamente na apresentação de valor reduzido e que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de promover diligência quando presentes elementos objetivos que a justifiquem.

Afirma que a UnitedTech não apresentou planilha, estudo econômico, parecer técnico ou outro elemento concreto capaz de demonstrar a inviabilidade da execução. Segundo a Recorrida, a argumentação parte de presunções sobre sua estrutura de custos e estratégia empresarial.

No campo técnico, a Recorrida defende que a funcionalidade de desliquidação foi demonstrada mediante seleção de contrato quitado, alteração do status para ativo, reabertura das parcelas e registro da operação em log e histórico de auditoria.

Quanto à autorização do consignante, afirma que a documentação apresentada contém tela do fluxo de refinanciamento com campo destinado à inserção de chave de acesso para autorização da operação.

Em relação às restrições de acesso, sustenta que foram demonstrados controles por organização, horário de utilização e perfis dos usuários, tendo a equipe técnica reconhecido o atendimento do requisito após a diligência.

Sobre a nova inserção de senha, argumenta que as operações utilizam o mesmo componente padronizado de autenticação e que o Termo de Referência admite a comprovação mediante capturas de tela, referências documentais e declarações técnicas, não exigindo uma imagem específica para cada operação.

Quanto à reserva legal de cargos, a Recorrida afirma que a ausência de disponibilização pública do espelho da declaração não equivale à ausência de sua apresentação no sistema. Acrescenta que eventual complementação de documento declaratório seria passível de saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, sustenta que o recurso pretende instituir padrão probatório mais rigoroso que o previsto no instrumento convocatório e substituir o juízo da equipe técnica por interpretação unilateral da empresa concorrente.

Do acima narrado, verifica-se o caráter notadamente técnico das questões submetidas à análise no presente recurso.

Logo, considerando a expertise da Equipe de Planejamento da Contratação e diante do teor da minuciosa fundamentação apresentada pela equipe referida acerca do recurso, contida na Nota Técnica nº 01/2026, integralmente utilizada pela Pregoeira como razões de decidir, nos termos da peça nº 24 (fls. 5 a 19), e devidamente amparada na documentação apresentada no certame, disponível no portal gov.br, e no Edital e em seus anexos, é possível concluir que a decisão proferida, pelo não provimento do recurso administrativo em exame, foi acertada.

Nesse sentido, reproduzo o trecho da Nota Técnica que traz a síntese da fundamentação expendida pela Equipe de Planejamento da Contratação e que é apto a demonstrar que o presente recurso não deve ser provido:

5.7. Síntese da apreciação dos pedidos

O pedido de diligência econômico-financeira deve ser indeferido, pois o percentual de outorga resulta da fórmula previamente divulgada, a oferta está inserida na realidade econômica identificada pelo ETP e não foram apresentados elementos objetivos que evidenciem incapacidade operacional, financeira ou tecnológica da Consignet.

Os pedidos de revisão dos requisitos de desliquidação, autorização do consignante,

restrições de acesso e inserção de senha também devem ser indeferidos, pois as pendências inicialmente identificadas foram objeto de diligência específica e posteriormente sanadas por documentação admitida no Termo de Referência.

O pedido de comprovação da preexistência das funcionalidades encontra-se satisfeito pelo próprio procedimento de diligência, que expressamente vedou desenvolvimento posterior ou alteração material da solução, não havendo prova de inovação superveniente.

O pedido de nova motivação individualizada e novo recálculo deve ser indeferido, uma vez que a análise linha por linha já consta dos autos e a pontuação foi recalculada após a diligência, alcançando 100% da pontuação válida.

Por fim, a declaração relativa à reserva legal de cargos foi localizada e validada no Relatório de Declarações do Compras.gov.br, inexistindo motivo para inabilitação.

6. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluímos que o recurso não deve ser provido.

As razões apresentadas pela UnitedTech Soluções Integradas Ltda. não demonstram erro na avaliação técnica, ausência das funcionalidades questionadas, irregularidade na pontuação ou descumprimento do item 10.8 do Edital.

O Relatório de Análise do Anexo II evidencia que a Administração examinou individualmente cada requisito, identificou as insuficiências documentais inicialmente existentes, realizou diligência específica e avaliou os documentos complementares apresentados.

As funcionalidades relativas à desliquidação, à autorização do consignante, às restrições de acesso e à nova inserção de senha foram consideradas atendidas com base em evidências técnicas e funcionais compatíveis com os meios de comprovação previstos no Termo de Referência. O relatório registra 85 linhas avaliadas, duas consolidações, 83 requisitos efetivamente contabilizados, 100% da pontuação válida e nenhuma diligência pendente. A proposta superou, portanto, o percentual mínimo de 95% exigido para sua aceitabilidade técnica.

A declaração de cumprimento da reserva legal de cargos também foi regularmente verificada no Relatório de Declarações do Compras.gov.br.

Portanto, com base na fundamentação exposta na Nota Técnica nº 01/2026 (peça 24), nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira.

2.2. Do recurso interposto pela SALT TECNOLOGIA LTDA.

Reproduzo, a seguir, o relatório trazido na peça 25 dos autos quanto ao teor das razões recursais da SALT TECNOLOGIA LTDA. e acerca das contrarrazões recursais apresentadas pela CONSIGNET SISTEMAS LTDA.:

2. RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente sustenta que o item 7.4.1.4 do Termo de Referência exige, para cada requisito marcado como "ATENDE", justificativa objetiva acompanhada da indicação da fonte documental correspondente.

Segundo a Salt, a documentação apresentada pela Consignet seria composta, em diversos pontos, por declarações genéricas, capturas de tela com reduzido valor probatório e referências a manuais sem indicação precisa das páginas ou trechos pertinentes.

A Recorrente divide sua insurgência entre requisitos que, em seu entendimento, deveriam ser classificados como "NÃO ATENDE" e requisitos que poderiam, no máximo, ser classificados como "ATENDE PARCIALMENTE".

No grupo dos requisitos tecnológicos, questiona, entre outros aspectos:

- a) funcionamento da solução em ambiente SaaS dedicado;
- b) utilização de banco de dados em servidor dedicado e acesso por rede privada;
- c) utilização do protocolo HTTPS;
- d) responsabilidade pelas licenças e softwares necessários;
- e) escalabilidade e ajuste da infraestrutura conforme a demanda;
- f) armazenamento criptografado e geograficamente segregado dos backups;
- g) política de backup incremental e full; e
- h) capacidade arquitetural e desempenho da solução.

Sustenta que declarações emitidas pela própria licitante não seriam suficientes e que seriam necessários documentos técnicos mais detalhados, inventários, configurações, diagramas, evidências auditáveis ou validações independentes.

Quanto aos requisitos funcionais do sistema, questiona, entre outros: a) manutenção dos dados das consignatárias, órgãos e entidades;

- b) bloqueio e desbloqueio de instituições, órgãos e consignantes;
- c) gestão de perfis de usuários;
- d) emissão de relatórios gerenciais;
- e) configuração e controle da reserva de margem;
- f) relatórios de comprometimento de margem, contratos em carência e contratos suspensos;
- g) disponibilização de manuais online e integrados ao sistema;
- h) reimplantação automática de contratos não descontados;
- i) parametrização dos prazos para confirmação de reservas;
- j) diferenciação de prazos por consignatária;
- k) controle de taxas máximas e do custo efetivo total;
- l) importação de arquivos em lote;
- m) realização contínua de operações durante o mês;
- n) módulo de cartão de benefícios;
- o) escolha de consignatária para produtos com margem exclusiva; e
- p) manual online destinado ao consignante.

A Salt também sustenta atendimento apenas parcial de requisitos relacionados a:

- a) impedimento de acesso simultâneo com a mesma credencial;
- b) níveis de permissão por perfil;
- c) consulta e suspensão de consignações;
- d) alterações decorrentes de decisão judicial;
- e) desliquidação de contratos;
- f) registro e consulta de logs;
- g) bloqueio de função por usuário e produto;
- h) autorização do consignante para alteração contratual para maior;
- i) manual online destinado à consignatária; e
- j) retenção da reserva de margem durante o prazo de carência.

A tese central do recurso é a de que a Consignet teria apenas afirmado possuir diversas funcionalidades, sem comprová-las de acordo com o padrão objetivo exigido pelo Termo de Referência.

A Recorrente calcula que o afastamento ou a redução da pontuação dos itens impugnados conduziria a resultado inferior ao percentual mínimo de 95%.

Ao final, requer:

- a) o provimento integral do recurso;
- b) a revisão da avaliação e da pontuação dos requisitos questionados;
- c) a inabilitação e a desclassificação da Consignet;
- d) a suspensão do certame até o julgamento definitivo; e
- e) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade competente.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Consignet apresentou contrarrazões defendendo que a Salt não demonstrou a inexistência de qualquer funcionalidade exigida no Checklist, limitando-se a discordar dos meios documentais empregados para sua comprovação.

Sustenta que os itens 7.4.1.2 e 7.4.1.4 do Termo de Referência admitem diferentes modalidades de prova, entre elas análise documental, declarações técnicas, manuais, capturas de tela, links, páginas, referências objetivas, atestados e declarações de funcionamento em ambiente produtivo.

Segundo a Recorrida, esses meios possuem caráter complementar e alternativo, não existindo obrigação de utilização cumulativa ou de apresentação de fluxo operacional completo para cada requisito.

Alega que a Salt pretende impor, após a fase competitiva, padrão probatório mais rigoroso que o definido pela Administração, exigindo laudos independentes, auditorias, inventários, diagramas, indicação obrigatória de páginas e demonstrações individualizadas não previstas no instrumento convocatório.

Quanto aos requisitos tecnológicos, afirma que a arquitetura SaaS, a infraestrutura dedicada, a rede privada, o protocolo HTTPS, a responsabilidade pelas licenças, a escalabilidade, os backups e a disponibilidade foram demonstrados por declarações técnicas, capturas de tela, relatórios e documentos relativos ao ambiente produtivo.

Em relação aos requisitos funcionais, defende que as funcionalidades foram comprovadas por meio da combinação entre manuais, referências objetivas, telas do sistema, declarações e documentos complementares.

A Recorrida ressalta que a indicação de página específica é apenas uma das formas admitidas pelo Termo de Referência, não sendo possível desconsiderar a referência objetiva ao nome e ao conteúdo dos manuais apresentados.

Afirma, ainda, que os pontos cuja documentação foi inicialmente considerada insuficiente foram objeto de diligência específica. Após o recebimento dos esclarecimentos e documentos adicionais, a equipe técnica teria reavaliado a solução e concluído pelo atendimento integral dos 85 requisitos.

Sustenta que o recurso não apresenta prova técnica de ausência ou funcionamento inadequado das funcionalidades, mas apenas interpretação divergente sobre a suficiência da documentação.

Ao final, requer o desprovisionamento integral do recurso, a preservação da pontuação máxima do Anexo II e a manutenção da decisão que declarou a Consignet vencedora. Assim como no recurso anterior, a partir do relatado é possível depreender o caráter essencialmente técnico das questões submetidas à análise no recurso.

Portanto, do mesmo modo, considerando a expertise da Equipe de Planejamento da Contratação e diante do teor da fundamentação apresentada pela equipe referida acerca do recurso, contida na Nota Técnica nº 02/2026, integralmente utilizada pela Pregoeira como razões de decidir, nos termos da peça nº 25 (fls. 6 a 18), a qual tem amparo na documentação apresentada no certame, contida no portal gov.br, e no Edital e em seus anexos, é possível concluir que a decisão proferida, pelo não provimento do recurso administrativo em exame, está correta.

Para demonstrar o afirmado, reproduzo o trecho da Nota Técnica aludida que sintetiza a fundamentação da Equipe de Planejamento da Contratação e que é suficiente para demonstrar que o presente recurso não deve ser provido:

5.12. Da apreciação dos pedidos recursais

A SALT requer a revisão das classificações atribuídas aos requisitos do Anexo II e o consequente recálculo da pontuação da Consignet.

O pedido deve ser indeferido. O relatório apresenta avaliação individualizada de todas as linhas, com identificação das evidências utilizadas e fundamentação para o reconhecimento do atendimento.

A Recorrente requer, ainda, a desclassificação e a inabilitação da Consignet, sob o argumento de que a solução não teria atingido o percentual mínimo de 95%.

O pedido igualmente deve ser indeferido. A documentação inicialmente apresentada e os documentos complementares recebidos em diligência demonstraram o atendimento integral dos requisitos, resultando em 100% da pontuação válida.

As razões recursais não demonstram falsidade documental, inexistência de funcionalidade, erro no cálculo da pontuação ou descumprimento de regra expressa do instrumento convocatório. Em essência, pretendem substituir os meios de comprovação previstos no Termo de Referência por padrão probatório mais rigoroso, formulado após a apresentação das propostas.

Assim, não há fundamento para reformar a decisão que considerou a proposta da Consignet tecnicamente admissível.

6. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluímos que o recurso não deve ser provido. O Relatório de Análise do Anexo II demonstra que a documentação da Consignet Sistemas Ltda. foi examinada individualmente em relação a cada requisito, com indicação dos arquivos, páginas, telas, manuais, relatórios, certificados, atestados e declarações utilizados como evidência.

Quando a documentação inicial não foi suficiente, a Administração não presumiu o atendimento, mas promoveu diligência específica. Os esclarecimentos e documentos complementares apresentados permitiram sanar as pendências relativas ao controle de sessões simultâneas, à desliquidação, à autorização do consignante, ao usuário Master, às restrições de acesso e à autenticação adicional para operações críticas.

Ao final da avaliação, o relatório registrou 85 requisitos, duas consolidações, 83 requisitos efetivamente contabilizados, comprovação validada em 100% da pontuação aplicável e nenhuma diligência pendente.

A Consignet alcançou, portanto, 100% da pontuação válida do Anexo II, superando o mínimo de 95% exigido pelo Termo de Referência, motivo pelo qual sua proposta foi corretamente considerada tecnicamente admissível.

O recurso não demonstra a inexistência dos requisitos exigidos pelo Termo de Referência. Em essência, busca substituir o modelo de avaliação documental expressamente previsto no edital por método equivalente à prova de conceito ou demonstração operacional integral, não previsto no instrumento convocatório.

Como as evidências apresentadas enquadram-se nas modalidades de comprovação admitidas pelo item 7.4.1.4 do Termo de Referência, complementadas por diligência regularmente realizada, não se verificam fundamentos para revisão da pontuação atribuída à Consignet. (grifo nosso)

As razões apresentadas pela SALT Tecnologia Ltda. não demonstram erro material, ausência de funcionalidade, falsidade da documentação ou violação de regra editalícia. A Recorrente limita-se, em grande medida, a exigir modalidade ou nível de detalhamento probatório não previsto no instrumento convocatório.

Destarte, com base na fundamentação exposta na Nota Técnica nº 02/2026 (peça 25), nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira.

2.3. Do recurso interposto pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

Transcrevo, a seguir, o relatório trazido na peça 26 dos autos quanto ao teor das razões recursais formuladas pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. e acerca das contrarrazões apresentadas pela CONSIGNET SISTEMAS LTDA.:

2. RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente sustenta que a proposta da Consignet contém indícios objetivos de inexequibilidade, diante da relação entre o valor máximo cobrável das consignatárias, o valor ofertado e a outorga calculada.

Argumenta que a receita máxima potencial seria de R\$ 2,39 por linha processada e que a proposta vencedora prevê outorga de R\$ 2,21 por linha, deixando margem residual de apenas R\$ 0,18.

Considerando a estimativa de 600 linhas mensais, afirma que restariam R\$ 108,00 por mês para suportar todos os custos de implantação, migração, integração, hospedagem, segurança, suporte, treinamento, manutenção, atendimento e demais obrigações contratuais.

A Neoconsig também sustenta que a soma do valor ofertado de R\$ 0,79 com a outorga de R\$ 2,21 resultaria em R\$ 3,00 por linha, montante superior ao teto de R\$ 2,39 estabelecido no edital.

Segundo a Recorrente, essa relação revelaria duas alternativas igualmente incompatíveis com o instrumento convocatório: ou a empresa executaria o contrato com receita residual insuficiente, ou a equação pressuporia cobrança econômica superior ao limite previsto. Defende que a existência de receitas indiretas no mercado de consignações não poderia ser presumida e que a Consignet deveria demonstrar concretamente as receitas adicionais consideradas em sua estratégia.

Alega que a diligência técnica promovida para análise do Checklist não substitui a necessidade de avaliação econômico-financeira específica da proposta.

Invoca os arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da seleção da proposta apta, além da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

Sustenta, ainda, que eventual insuficiência de receita não poderia ser posteriormente compensada mediante cobranças paralelas, tarifas adicionais ou valores superiores ao limite editalício.

Ao final, requer:

- a) o conhecimento e provimento do recurso;
- b) a atribuição de efeito suspensivo;
- c) a desclassificação da proposta da Consignet por ausência de demonstração suficiente de exequibilidade;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência econômico-financeira específica;
- e) a apresentação de planilha de custos, memória de cálculo, composição das receitas, custos de implantação e operação, declaração de inexistência de cobranças paralelas e demonstração da capacidade financeira;
- f) a disponibilização dos documentos apresentados em eventual diligência; e
- g) caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Consignet apresentou contrarrazões sustentando que o recurso parte de interpretação equivocada da sistemática econômica estabelecida no Edital.

Segundo a Recorrida, o valor de R\$ 0,79 ofertado no Compras.gov.br não corresponde a cobrança adicional nem a parcela autônoma da remuneração da contratada. Trata-se exclusivamente da variável utilizada como entrada na fórmula de cálculo da outorga.

Afirma que existem três grandezas distintas:

- a) o valor ofertado pela licitante para aplicação da fórmula;
- b) a outorga calculada e destinada ao TCE/PR; e
- c) o valor efetivamente cobrado das consignatárias, limitado a R\$ 2,39.

Essas grandezas não seriam cumulativas. Assim, a operação de soma entre R\$ 0,79 e R\$ 2,21 não encontraria respaldo no modelo previsto no instrumento convocatório. A Recorrida sustenta que sua remuneração operacional decorrerá da diferença entre o valor efetivamente cobrado das consignatárias e a outorga financeira, inexistindo extrapolação automática do limite de R\$ 2,39.

Quanto à inexequibilidade, afirma que o item 9.8 do Edital afasta a desclassificação automática de propostas com valor reduzido e que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a diligência como faculdade da Administração.

Argumenta que a Neoconsig não apresentou planilha de custos, estudo econômico, parecer técnico ou demonstração financeira capaz de comprovar a inviabilidade da execução, limitando-se a formular conjecturas sobre a estrutura de custos e a estratégia comercial da Consignet.

Também sustenta que a Súmula nº 262 do TCU não pode ser aplicada automaticamente, por ter sido formada sob a Lei nº 8.666/1993 e em contexto relacionado principalmente a obras e serviços de engenharia.

A Recorrida invoca o Estudo Técnico Preliminar, segundo o qual o mercado admite diferentes modelos de precificação e significativas variações nas propostas apresentadas pelas empresas do segmento. Ao final, requer o desprovisionamento integral do recurso e a manutenção da proposta, da classificação e da decisão que declarou a Consignet vencedora.

Da leitura das razões recursais se extrai que o presente recurso diz respeito à suposta inexequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela Consignet Sistemas Ltda.

A matéria foi igualmente submetida à análise técnica da Equipe de Planejamento da Contratação que, mediante a Nota Técnica nº 03/2026, afastou os argumentos da recorrente de que a proposta da Consignet – que ofertou R\$ 0,79, assumindo, assim, outorga de R\$ 2,21 por linha, de modo que, caso cobre das consignatárias o valor máximo, de R\$ 2,39, terá como parcela remanescente até R\$ 0,18 por operação –, deveria ser desclassificada por inexequibilidade ou que deveria haver a realização de diligência econômico-financeira.

A equipe referida salientou, dentre outros fundamentos, que o próprio Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 17) evidencia a aderência da proposta à realidade do mercado, pois o ETP trouxe pesquisa de mercado que identificou comportamento particular e consolidado no setor de sistemas de consignações, em que, em resumo,

mais de 80% das contratações recentes apresentaram valor por linha igual a R\$ 0,00 ou R\$ 0,01, demonstrando que a redução expressiva do valor por linha não constitui prática estranha ou incompatível com a realidade do setor.

Também ponderou que “O Edital não estabeleceu que toda proposta de baixo valor deveria ser automaticamente submetida à apresentação de planilha de custos”, como efetivamente se infere do previsto nos itens 9.8[6] e 9.9[7] do instrumento convocatório, e registrou que “A proposta da Consignet não apresentou prática comercial estranha à realidade setorial. Tampouco foram identificados elementos objetivos que demonstrassem estrutura incompatível, ausência de capacidade operacional ou risco concreto de descontinuidade.”

Por outro lado, a equipe demonstrou que a alegação da recorrente de que o preço por linha resultante da proposta da Consignet seria superior ao teto estabelecido no Edital decorre apenas de um equívoco na interpretação da recorrente quanto ao previsto no Edital[8]:

O Edital estabelece que a proposta será apresentada mediante indicação de um valor unitário por linha, denominado, na fórmula, de variável *p*. Esse valor funciona como dado de entrada para aplicação do Modelo Logarítmico Invertido e determinação da outorga devida ao TCE/PR. Quanto menor o valor ofertado, maior será a outorga resultante.

O valor ofertado de R\$ 0,79, portanto, não representa cobrança autônoma a ser somada à outorga. Não existe, no fluxo financeiro, cobrança de R\$ 0,79 acrescida de R\$ 2,21.

O Termo de Referência disciplina o fluxo da seguinte maneira:

a) a contratada será remunerada pelas consignatárias mediante cobrança por linha efetivamente processada;

b) essa cobrança estará limitada a R\$ 2,39 por linha;

c) a contratada poderá negociar com as consignatárias o valor da linha até esse limite;

d) o TCE/PR não realizará qualquer pagamento à contratada; e

e) a contratada deverá repassar ao Tribunal a outorga calculada pela fórmula prevista no instrumento convocatório.

Assim, considerando a cobrança pelo valor máximo permitido, o fluxo econômico da proposta vencedora corresponde a:

- cobrança máxima da consignatária: R\$ 2,39 por linha;
- outorga devida ao TCE/PR: R\$ 2,21 por linha;
- parcela máxima remanescente à contratada: R\$ 0,18 por linha.

A soma realizada pela Recorrente — R\$ 0,79 mais R\$ 2,21 — reúne grandezas que exercem funções distintas. O primeiro valor é a variável apresentada na disputa para aplicação da fórmula; o segundo é a obrigação financeira resultante dessa fórmula. Não haverá cobrança de R\$ 3,00 por linha, pois permanece íntegro o limite contratual de R\$ 2,39. A premissa de que a proposta pressuporia cobrança superior ao teto editalício é, portanto, incorreta.

Ademais, segue trecho da Nota Técnica aludida que contém a síntese da fundamentação apresentada pela Equipe de Planejamento da Contratação e que demonstra que o presente recurso não deve ser provido:

5.10. Síntese da apreciação dos pedidos

A Recorrente requer, como pedido principal, a desclassificação da proposta da Consignet por suposta inexecutabilidade e incompatibilidade entre o valor ofertado, a outorga e o limite de cobrança.

O pedido deve ser indeferido. A soma de R\$ 0,79 com R\$ 2,21 não corresponde ao fluxo financeiro previsto no Edital, pois o valor ofertado é a variável empregada na fórmula, e não parcela adicional cobrada das consignatárias. A cobrança permanece limitada a R\$ 2,39 por linha.

A Recorrente requer, subsidiariamente, diligência para apresentação de planilha de custos, memória de cálculo, composição das receitas, custos de implantação e operação, carga tributária, declaração de inexistência de cobranças paralelas e demonstração de capacidade financeira.

O pedido também deve ser indeferido. A memória de cálculo da outorga decorre diretamente da planilha oficial e da fórmula previamente divulgada. Além disso, não foram apresentados elementos objetivos que caracterizem dúvida fundamentada nos termos dos itens 9.9 e 9.10 do Edital.

A redução da parcela remanescente constitui consequência conhecida e deliberada do lance apresentado pela Consignet. A proposta está inserida na realidade identificada pelo ETP, e a licitante comprovou capacidade técnica, escala operacional e qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto.

Não havendo desclassificação nem necessidade de nova diligência, também não procede o pedido de convocação da licitante subsequente.

6. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, concluímos que o recurso não deve ser provido.

As razões apresentadas pela Neoconsig Tecnologia S.A. não demonstram incompatibilidade matemática, irregularidade econômica ou inexecutabilidade da proposta da Consignet Sistemas Ltda.

A tese de que o valor ofertado de R\$ 0,79 deveria ser somado à outorga de R\$ 2,21 decorre de interpretação incorreta da modelagem. O valor ofertado constitui variável utilizada na fórmula de conversão, enquanto a outorga corresponde à obrigação financeira dela resultante. A cobrança das consignatárias permanece limitada a R\$ 2,39 por linha.

A parcela remanescente de até R\$ 0,18 por linha evidencia que a proposta é agressiva, mas não comprova, isoladamente, sua inexecutabilidade. O Estudo Técnico Preliminar demonstrou que valores simbólicos ou nulos são prática recorrente no setor, inclusive entre as principais empresas do segmento, e o Edital expressamente afastou a redução do valor por linha como indicio autônomo de inviabilidade.

Não foram apresentados elementos concretos que indiquem incompatibilidade da infraestrutura, incapacidade financeira, ausência de escala, risco de descontinuidade ou prática comercial estranha ao setor. Ao contrário, o Checklist de Habilitação confirmou o atendimento dos 38 requisitos analisados, a existência de capacidade operacional para 59.471 operações mensais, índices contábeis superiores a 1 e patrimônio líquido de R\$ 2.460.081,33.

Por conseguinte, com base na fundamentação apresentada pela Equipe de Planejamento da Contratação na Nota Técnica nº 03/2026, integralmente utilizada pela Pregoeira como razões de decidir, nos termos da peça nº 26 (fls. 6 a 15), a qual tem amparo no Edital e em seus anexos e na documentação apresentada no certame, contida no portal gov.br, conclui-se que a decisão proferida, pelo não provimento do recurso administrativo em exame, está correta, razão pela qual igualmente nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira.

3. Em virtude do exposto, conheço dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº

10/2026 deste Tribunal de Contas por UNITECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA. e NEOCONSISTECNOLOGIA S.A., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, a decisão da Pregoeira quanto à aceitação da proposta e à habilitação da CONSINET SISTEMAS LTDA.

4. A Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à ciência dos interessados e para o prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

OBJETO		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DESCONTOS FACULTATIVOS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, INTEGRADO AO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
Quantidade de linhas processada (mês)	Valor unitário máximo da linha processada	Receita máxima potencial estimada em 60 meses (R\$)
600	R\$ 2,39	R\$ 471.600,00

2.2. A licitação será realizada em único item.

2.3. A presente contratação não implicará qualquer despesa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, uma vez que a Contratada não será remunerada pela Administração, mas sim pelas instituições consignatárias que operam no ambiente de consignações. A remuneração da futura Contratada decorrerá exclusivamente do valor por linha processada cobrado das consignatárias a cada operação realizada por meio do sistema.

2. Proposta reajustada, disponível em: <https://cnetmobile.esteleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900102026>

Descrição	Quantidade de linhas processada (mês)	Valor Unitário da linha processada	Valor da Oferta da Empresa Por linha (R\$)
Gestão da margem consignável	600	R\$ 2,39	0,79
Outorga por linha (R\$) com Fator de Conversão	Outorga mensal ao TCE/PR (R\$)	Outorga Estimada Total 60 meses (R\$)	Percentual outorga %
R\$ 2,21	R\$ 1.326,00	R\$ 79.560,00	92,47%

3. Na peça 23 constam registros da licitação que revelam que a empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S.A. deixou de apresentar o correspondente recurso.

4. 11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

6. 9.8. Considerando a natureza do objeto e o modelo de julgamento por maior outorga (pregão negativo), não será considerado indicio de inexecutabilidade o simples fato de a licitante ofertar valores iguais ou próximos a R\$ 0,00 por linha processada, uma vez que o mercado demonstra prática consolidada de redução agressiva de preços para este tipo de solução tecnológica.

7. 9.9. A análise de inexecutabilidade será aplicável apenas quando houver inconsistências técnicas ou econômicas aparentes que indiquem que a empresa não possui capacidade operacional, financeira ou tecnológica para executar o objeto, tais como:

9.9.1. indícios de que a estrutura apresentada pela licitante é incompatível com a demanda do contrato;

9.9.2. ausência de justificativas técnicas que demonstrem a sustentabilidade do modelo de negócio proposto;

9.9.3. indicadores de risco que comprometam a continuidade do serviço;

9.9.4. práticas comerciais que aparentem ser incompatíveis com a realidade do setor, exceto a redução do valor unitário por linha, que é inerente ao modelo de mercado

8. 6. FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A seleção da proposta mais vantajosa observará o critério de menor valor unitário ofertado por linha processada, convertido automaticamente em maior outorga a ser repassada ao TCE/PR, conforme metodologia matemática estabelecida no Termo de Referência. Para fins de disputa, será adotado um valor máximo unitário por linha, definido com base na pesquisa de mercado realizada.

6.2. As licitantes deverão apresentar propostas inferiores ao valor máximo estabelecido, sendo considerada vencedora aquela que ofertar o menor valor unitário por linha. Em razão da fórmula de conversão adotada, esse menor valor resultará, de forma inversamente proporcional, na maior outorga devida ao TCE/PR, característica essencial do pregão negativo.

6.3. A outorga será calculada com base no Modelo Logarítmico Invertido, que multiplica a diferença entre o valor máximo e o valor ofertado por um fator logarítmico crescente, o qual se intensifica à medida que o valor ofertado pela licitante se aproxima de zero. Esse mecanismo reduz a probabilidade de empates e desestimula lances artificialmente baixos, garantindo maior eficiência e segurança econômica ao certame.

A fórmula da outorga por linha será:

$$\text{Outorga por linha} = (V_{\text{máx}} - p) \times \ln \left(\frac{V_{\text{máx}}}{p + \varepsilon} + 1 \right)$$

Onde:

$V_{\text{máx}}$ = valor máximo por linha processada (R\$ 2,39),

p = valor ofertado pela licitante,

ε = valor residual de correção (0,01), apenas para evitar divisão por zero.

Onde:

No Excel (PT-BR), considerando:

- **A1** = Valor Máximo por linha (R\$ 2,39)
- **B1** = Valor ofertado pela Contratada

a fórmula da Outorga por linha deverá ser implementada da seguinte forma:

$$=\text{ARRED}((A1-B1) * \text{LN}((A1/(B1+0,01)) + 1);2)$$

A outorga mensal será então calculada conforme a fórmula:

$$\text{Outorga Mensal} = \text{Outorga por linha} \times \text{Quantidade de Linhas Processadas no Mês}$$

6.4. A adoção da função logarítmica mantém a natureza jurídica do pregão negativo e preserva a compatibilidade com o modo de disputa do sistema Compras.gov, que opera tecnicamente com lances decrescentes (menor preço). A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — especialmente o Acórdão nº 1848/2025 – Tribunal Pleno do TCE-PR — reconhece a validade de modelos de conversão aplicados para transformar lances de menor preço em maior vantagem econômica à Administração.

6.5. O critério adotado assegura vantagem real, na medida em que:

a. reduz a probabilidade de empates em valores extremos (especialmente R\$ 0,00), evitando a necessidade de múltiplos procedimentos de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021;

b. desencoraja lances inviáveis;

c. permite que o mercado revele sua real disposição econômica para assumir o contrato, maximizando a captura de receita ao erário;

d. evita a necessidade de fixação de outorga mínima ou de parâmetros artificiais que poderiam restringir a competitividade.

6.6. Modo de disputa ABERTO/FECHADO.

6.7. Para fins de melhor compreensão da metodologia de julgamento, ver o Anexo I do Termo de Referência.

PROCESSO Nº:-436515/26
ENTIDADE:-ANTONIO WANDSCHEER
INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER
ADVOGADOS:- MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3395/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Antonio Wandscheer, representado pelo Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, OAB/PR nº 32.723, por meio do qual solicita “expedição de Certidão Explicativa, para fins eleitorais (registro de candidatura), em face do Acórdão 2291/2024, nos autos 328684/21”. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Após, tendo em vista o disposto no art. 150, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 150. A Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-435837/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS:- BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, CRISTIANO SOUZA PRATES, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3397/26

Trata-se de expediente autuado como Pedido de Acesso à Informação pela Associação Paranaense de Cultura, representada pelo seu Presidente, Sr. Vanderlei Siqueira dos Santos, por meio do qual solicitou a “expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA NEGATIVA DE FORMA ORDINÁRIA (SEM PRAZO)”, tendo em vista a oferta de garantia integral, por meio de seguro-garantia, no processo judicial decorrente do sancionamento indicado na Prestação de Contas de Transferência nº 190984/09, Execução Fiscal nº 0000472-36.2025.8.16.0185, “onde houve o ACEITE da garantia pelo Credor (MUNICÍPIO DE CURITIBA), Lavratura do Termo de Penhora e DEFERIMENTO da suspensão da execução fiscal enquanto pendente de julgamento estes embargos à execução”.

A Diretoria de Protocolo, tendo em vista a autuação equivocada “como Pedido de Acesso à Informação e distribuição por dependência ao Processo nº 190984/09”, solicita autorização para o cancelamento da distribuição, a reautuação com o assunto “Certidão Liberatória” e a distribuição por sorteio (Informação nº 4225/26-DP, peça 8).

Diante do exposto pela unidade técnica, notadamente o equívoco na autuação deste expediente, autorizo o cancelamento da distribuição do presente feito e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à correta autuação e distribuição do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-432404/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3398/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Controladoria Geral de Cascavel, por meio do qual solicita a participação do Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Severo Machado, e da Auditora de Controle Externo, Ana Carolina Lofrano, na qualidade de convidados e palestrantes do evento promovido pelo Município de Cascavel/PR, no dia 22 de agosto de 2026, destinado à capacitação de servidores

públicos e ao fortalecimento das políticas de transparência, governança e controle social.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 19/26-OC (peça 5), confirmou a participação dos mencionados servidores no evento, uma vez que há interesse e disponibilidade.

Diante do exposto, autorizada a participação dos servidores, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434911/26
ENTIDADE:-MICHELE CAPUTO NETO
INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO
ADVOGADOS:- CARLOS ALEXANDRE LORGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3399/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Michele Caputo Neto, representado por Carlos Alexandre Lorga, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 31.119, mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do processo nº 588631/20, nos termos expostos na peça inicial.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos Embargos de Declaração nº 588631/20, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[6] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[7], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.
2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.
Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
6. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-439581/26
ENTIDADE:-ALVARO AIRES JUNIOR SEGUNDO
INTERESSADO:-ALVARO AIRES JUNIOR SEGUNDO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3402/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alvaro Aires Junior Segundo, por meio do qual, com o fito de auferir pontuação no concurso de Auditor do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, solicita “certidão de aprovação no concurso público do TCE/PR 2024 no Cargo 6: Auditor de Controle Externo – Área: Jurídica”, conforme indicação ocorrida à peça 2, item 11.11.3.1.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação. Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica. Expedida a referida certidão, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014. Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
3. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matricula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-431360/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3412/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de comunicação encaminhada a esta Corte pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais por meio da qual informa que houve o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0135.24.002295-8, instaurado a partir de comunicação deste Tribunal envolvendo possível irregularidade na prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais (CODEP), no exercício financeiro de 2022. A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 284/26-DIJUR (peça 4), informa que o Ministério Público não constatou dano efetivo ao patrimônio público ou elemento subjetivo de atuação dolosa no retardo da conclusão do processo de liquidação da Companhia, concluindo pela ausência de outras providências a serem tomadas no âmbito do inquérito civil indicado. Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao relator do processo nº 284919/23, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo posterior encerramento do feito. Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste protocolado ao relator da Prestação de Contas Anual nº 284919/23, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias. Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso. Ao final, não havendo necessidade de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-431009/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-WANTUIL ANGELO ANDRETTA
DESPACHO Nº:-3415/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.
2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.
3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.
4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.
2. Art. 346-...
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
(...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-432625/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-VANESSA MASSIGNAN
DESPACHO Nº:-3416/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.
2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.
3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.
4. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2026. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.
2. Art. 346-...
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
(...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-431017/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES
DESPACHO Nº:-3417/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.
2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.
3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.
4. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2026. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do

Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-429403/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JUAREZ VICENTE FERREIRA

DESPACHO Nº:-3418/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinzenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-429420/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO

DESPACHO Nº:-3419/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinzenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como “Processo de Servidor do Tribunal” e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 533/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 428272/26, da Diretoria de Protocolo, resolve

CONCEDER

pelo período de 28 de julho a 18 de dezembro de 2026, ao servidor BERNARDO BATISTA ALVARES, Matrícula nº 52.673-8, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 534/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 431044/26, resolve

RESOLVE

I – DESIGNAR a servidora ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Matrícula nº 51.958-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de novembro a 10 de dezembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 523/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3715, datado de 16 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 535/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 382884/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula n.º 50.270-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, “b” c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 536/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 806137/25, resolve

PRORROGAR

até 18 de dezembro de 2026, o projeto "Auditoria Inteligente: Inovação no processo de auditoria com uso de Inteligência Artificial como suporte à tomada de decisão", instituído pela Portaria n.º 132/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3625, de 3 de março de 2026, bem como a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012, concedida ao servidor VÍTOR HUGO STEINKE, Matrícula n.º 51.740-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N.º 539/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria n.º 293/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3655, de 16 de abril de 2026, para que passe a constar "11/03/2026", onde se lê "10/03/2026", e "06/04/2026", onde se lê "05/04/2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 29/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PACHECO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 36.890.793/0001-09.

PROCESSO N.º: 8522-1/26.

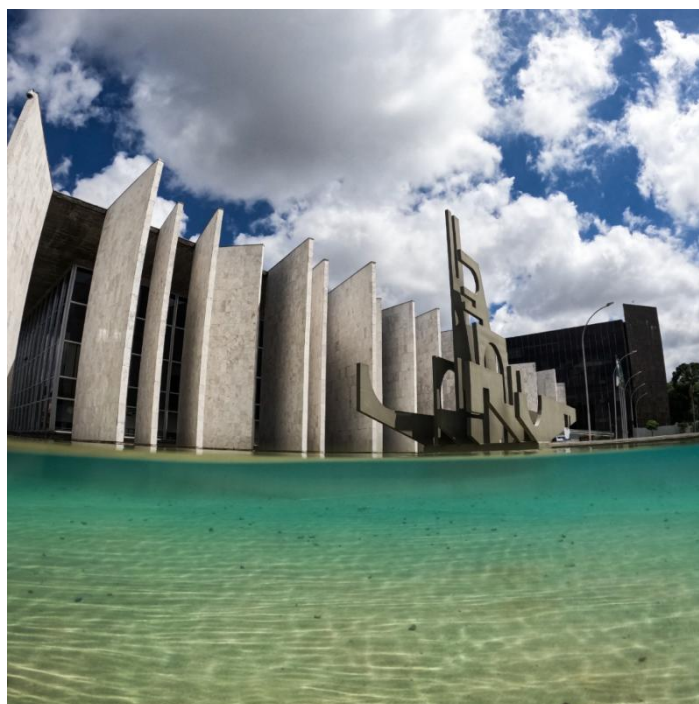
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do espaço de convivência do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133, de 2021. O prazo de execução é de 5 (cinco) meses contados da emissão da ordem de serviço, sendo 4 (quatro) meses para execução dos serviços e 1 (um) mês para acabamentos finais e entrega dos mobiliários.

VALOR: R\$ 4.289.000,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luis Moreno Silva